

O processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5ml, 10ml ou 20ml, com ou sem agulhas, originárias da República Popular da China, foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME 19972.101016/2020-21 (público) e 19972.101017/2020-76 (confidencial).

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de Seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5ml, 10ml ou 20ml, com ou sem agulhas, comumente classificados nos subitens 9018.31.11 e 9018.31.19 da NCM, originárias da China.

Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 22 de junho de 2020, por meio da Circular SECEX nº 39/2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 58/2015, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de junho de 2015.

Especificamente, busca - se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

No presente caso, dentro do prazo estipulado, submeteram Questionários de Interesse Público a Sarstedt e a BD Brasil, além do Questionário apresentado pelo Cade, conforme relatado anteriormente.

1.1 Instauração da avaliação de interesse público

A Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2020, previu, nos termos da Portaria SECEX nº 13/2020, que a avaliação de interesse público seria facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM. A referida portaria previu, ainda, que as partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporem, para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

Consoante informações presentes no sítio eletrônico da SDCOM, tal prazo expirou e apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE apresentou resposta do questionário de interesse público em 1 de julho de 2020, manifestando - se sobre a concentração e a concorrência no mercado do produto sob análise.

Segundo o CADE, existiriam pelo menos quatro fabricantes nacionais de seringas descartáveis, a saber: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Grupo Saldanha Rodrigues Ltda - SRL, Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. e Plascalp Produtos Cirúrgicos Ltda. A Becton Dickinson seria líder no mercado brasileiro, com participação superior a 50% (cinquenta por cento). Adicionalmente, o CADE informou que, nos últimos cinco anos, teria havido redução das importações brasileiras de seringas da China. Em contrapartida, registrou - se um aumento das importações de outras origens, a exemplo do Paraguai, Índia, Colômbia e EUA.

De acordo com o CADE, durante esse período o mercado brasileiro teria crescido moderadamente e tal expansão teria se dado basicamente em função do aumento do volume importado, considerando que houve redução das vendas da indústria doméstica. Teria ocorrido também queda nos preços dos produtos importados (com

exceção daqueles originários dos EUA). Em conclusão, o CADE inferiu que não haveria indícios de restrição da concorrência nos mercados de seringas descartáveis decorrentes da imposição do direito antidumping aos produtos importados da China. Assim, o CADE ressaltou também que não haveria justificativa em questões concorrenciais para suspensão do direito antidumping por interesse público.

Após a análise das informações coligidas no âmbito do processo de revisão de final de período acerca da medida antidumping aplicada sobre as importações de seringas descartáveis originárias da China, foram detectados elementos de interesse público suficientes para iniciar a avaliação de interesse público. Verificaram-se, nesse sentido, indícios de que a que a origem gravada China perdeu relevância no mercado brasileiro, em função do desvio de comércio consistente para origens não gravadas, as quais são importantes no mercado brasileiro, em especial Paraguai, Índia e Colômbia. Em que pese tal situação, a origem gravada continua sendo o segundo exportador mundial do produto. Tal situação ensejaria o exame com maior detalhe da possível existência de fontes alternativas de seringas descartáveis mesmo no contexto de pandemia da COVID - 19 associado a questões de possível vacinação em massa no país, aprofundando as questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, inclusive com dados de produção mundial, perfil exportador dos países ora citados e dos preços praticados.

Assim, nos termos do artigo 6º, da Portaria SECEX nº 13/2020, foi publicada a Circular SECEX nº 1, de 7 de janeiro de 2020, que, com base no Parecer SEI nº 20.661/2020/ME, de 6 de janeiro de 2020, instaurou a presente avaliação de interesse público.

1.2 Instrução processual

Em 23 de junho de 2020, a SDCOM enviou ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria - Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria - Geral das Relações Exteriores, Secretaria - Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria - Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o Ofício Circular nº 2056/2020/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

Adicionalmente, a SDCOM enviou, em 23 e 24 de junho de 2020, respectivamente, o Ofício nº 150558/2020/ME à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e o Ofício nº 151276 /2020/ME à Secretaria Especial da Receita Federal, convidando estes órgãos a fornecerem informações no âmbito da presente avaliação de interesse público.

Em resposta ao Ofício Circular, o CADE apresentou o Ofício nº 4823/2020/GAB - PRES/PRES/CADE em 2 de julho de 2020, por meio do qual informou que seu Departamento de Estudos Econômicos respondeu o Questionário de Interesse Público, especificadamente com foco na pergunta que se refere à concentração de mercado e concorrência.

Ademais, a Secretaria - Executiva da Casa Civil da Presidência da República apresentou o Ofício nº 1691/2020/SE/CC/CC/PR em 03 de julho de 2020, por meio do qual declinou o convite para participar da avaliação de interesse público por não ter assento no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior. Nenhum dos demais órgãos notificados por meio do Ofício Circular nº 2056/2020/ME respondeu ao convite.

Em 8 de dezembro de 2020, a SDCOM enviou à Secretaria Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE), do Ministério da Saúde, o Ofício SEI nº 310143/2020/ME convidando aquele órgão a participar da avaliação de interesse público como parte interessada, fornecendo informações relacionadas à eventual possibilidade de desabastecimento ou possíveis restrições na oferta de seringas descartáveis no mercado brasileiro.

Adicionalmente, em 17 de dezembro de 2020, a SDCOM enviou à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça, o Ofício SEI nº 319454/2020/ME convidando aquele órgão a participar da avaliação de interesse público como parte interessada, fornecendo informações relacionadas ao impacto potencial para o consumidor decorrente de um eventual desabastecimento ou de possíveis restrições na oferta de seringas descartáveis no mercado brasileiro.

Em 28 de dezembro de 2020, a SENACON, por meio do Ofício Nº 1432/2020/GAB - SENACON/SENACON/MJ, informou que, no âmbito dos direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor, teria notificado, em 24 de dezembro de 2020, os principais fabricantes de seringas e a associação representativa do setor para responder, no prazo de 10 (dez) dias, aos seguintes questionamentos:

a) Qual foi a produção total de seringas/agulhas em 2019 e em 2020? (Apresentar dados mensais).

b) Qual a projeção de produção de seringas/agulhas para 2021?

c) Existe capacidade para atender o aumento da demanda e para fazer frente às 300 milhões de doses necessárias conforme o cronograma de vacinação? Existe risco de desabastecimento do produto no país?

d) Os fabricantes prepararam-se para o aumento da demanda por seringas, elevando a produção ou a capacidade de produção, tendo em vista que era fato notório a necessidade de produção deste produto em razão da pandemia da Covid - 19 e a iminência de vacinação?

e) Qual foi o preço médio de venda da seringa/agulha praticado pela empresa no ano de 2019 e no ano de 2020? (Apresentar dados mensais).

f) Quais são as principais matérias - primas e insumos utilizados na fabricação? Há necessidade de importação dessas matérias primas? Qual foi o preço médio praticado pelos principais fornecedores dessas matérias - primas? Indicar principais fornecedores.

g) Como se dá a composição de custos do produto (seringa/agulha) e em que percentual? Indicar percentual para cada item (mão de obra, matérias primas, transporte etc.).

h) As empresas produzem seringas/agulhas destinadas ao mercado externo? Caso positivo, qual o percentual da produção é exportado?

i) Existe acordo com demais fabricantes ou estratégia do segmento para atender todos os compradores de seringas/agulhas?

j) Informar os 5 principais adquirentes de seringas/agulhas e volumes adquiridos nos últimos 12 meses. Detalhar contratos fechados para 2021, 5 principais adquirentes e volumes (absolutos e percentuais) já comercializados para estes compradores.

k) Há alguma dificuldade adicional relacionada ao fornecimento de seringas e dos produtos auxiliares à vacinação como algodão, caixa térmica, saco plástico, luva descartável, refrigerador, freezer e de sistemas informatizados? Detalhar.

l) Há dificuldades relacionadas à logística de distribuição e ao transporte dos lotes desses produtos?

m) Outras informações.

A Secretaria em tela indicou ainda que elaboraria Nota Técnica sobre o caso, com recomendações eventuais de medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), sem prejuízo de outras iniciativas.

Em 31 de dezembro de 2020, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde respondeu ao convite desta SDCOM para participar da presente avaliação de interesse público. De acordo com o Ministério da Saúde, o seu Departamento de Logística informou que:

"[...] importa destacar que no próximo dia 29 de dezembro será realizado o pregão para aquisição de 331 milhões de unidades das seringas e agulhas, as quais deverão ser utilizadas nas campanhas de vacinação ao combate à Covid - 19 e ao sarampo.

Não obstante, a realização do pregão em que se almeja ocorra de forma satisfatória quanto à aquisição do quantitativo informado, não é possível, ainda, avaliar a capacidade de fornecimento desses insumos pelo mercado interno.

Ao tempo que, ocorrendo dificuldades que inviabilizem a aquisição do objeto pretendido, o processo em apreço poderá ser revisto e reavaliado por este Ministério da Saúde."

Em complementação, em 31 de dezembro de 2020, o Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, da Secretaria de Vigilância em Saúde, informou que:

"[...] foi promovida por aquele Departamento uma Audiência Pública para discussão sobre a estratégia de aquisição de seringas e agulhas para a futura campanha de vacinação contra a COVID - 19 e o Sarampo, momento em que participaram representantes da indústria, associações, representantes do legislativo e órgãos de controle."

Com relação ao tema da capacidade produtiva, o Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, da Secretaria de Vigilância em Saúde concluiu, em 31 de dezembro de 2020, que:

"[...] a indústria brasileira é capaz de atender a demanda de 331.201.012 de unidades de seringas e agulhas previstas para realização das campanhas, uma vez que há espaço no parque fabril nacional para a produção de pelo menos 400 milhões de unidades adicionais."

Em 6 de janeiro de 2021, como indicado anteriormente, a SDCOM acostou aos autos do presente processo o parecer de avaliação preliminar de interesse público, por meio do qual entendeu-se que haveria motivos para iniciar a avaliação de interesse público a respeito da continuidade da aplicação de medidas antidumping sobre as importações de seringas descartáveis originárias da China.

Em 8 de janeiro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Circular SECEX nº 1, de 7 de janeiro de 2021, a qual tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da presente revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 58, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 19 de junho de 2020, publicada em 22 de junho de 2020.

Em 11 de janeiro de 2021, a SDCOM reiterou o convite feito ao Ministério da Saúde para participar da presente avaliação de interesse público como parte interessada.

Também em 11 de janeiro de 2021, a SDCOM enviou o Ofício Circular SEI nº 100/2021/ME às fabricantes e importadoras nacionais e à Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO), convidando as partes compradoras/importadoras de seringas descartáveis ou quaisquer outras partes potencialmente afetadas a apresentarem as informações solicitadas no Questionário de Interesse Público em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Em 5 de março de 2021, a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD Brasil) protocolou nos autos do presente processo uma petição por meio da qual solicitou a prorrogação de 30 (trinta) dias para apresentação da resposta ao Questionário de Interesse Público em razão da complexidade e do volume das informações demandadas e devido à pouca disponibilidade de funcionários da BD Brasil decorrente das restrições sanitárias impostas pela pandemia de COVID - 19.

Em 8 de março de 2021, a SDCOM emitiu despacho em resposta à petição protocolada pela BD Brasil, por meio do qual deferiu parcialmente o pedido em respeito à fase probatória da presente avaliação de interesse público, ou seja, até o prazo regulamentado na Circular SECEX nº 1, de 7 de janeiro de 2021, de 15 de março de 2021.

Em 15 de março de 2021, a China Chamber of International Commerce (CCOIC) apresentou elementos relacionados ao fluxo de comércio internacional de seringas descartáveis, obtido nos portais eletrônicos Comexstat e Trademap, além de notícias vinculadas no Brasil e no mundo acerca da demanda por seringas e das dificuldades operacionais atualmente existentes, em decorrência da pandemia de COVID - 19.

Também em 15 de março de 2021, a BD Brasil acostou aos autos do presente processo sua resposta ao Questionário de Interesse Público.

Em 17 de março de 2021, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça protocolou, apresentou nos autos deste processo a Nota Técnica nº 1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, com análise do mercado nacional de oferta de seringas descartáveis. Sobre oferta nacional, foi indicado que:

"Assim, diante do panorama geral sobre a saúde financeira do setor de produção de dispositivos médicos, que operam com crescimentos desde 2015; diante das medidas adotadas pelo governo para garantir que haja uma maior oferta de agulhas e seringas descartáveis no mercado brasileiro; e também diante da sinalização positiva das empresas com relação às suas respectivas capacidades produtivas, há elementos que apontam para uma perspectiva positiva da oferta de seringas descartáveis necessárias às campanhas de vacinação previstas para 2021."

Em resumo, o DPDC concluiu que:

"Diante das repostas encaminhadas pelas empresas, bem como das medidas adotadas pelo governo, a fim de garantir uma maior oferta de agulhas e seringas em território brasileiro, não há elementos que apontem para o risco de desabastecimento desses insumos no mercado nacional.

Com relação aos preços cobrados, embora eles tenham apresentado uma tendência de alta, não há evidências de que esse aumento decorra de prática desleal e oportunista por parte das empresas. De modo geral, as respostas das notificadas demonstram os principais fatores econômicos que impulsionaram a elevação dos preços, quais sejam: a) choque na demanda (especialmente do modelo de 3ml requisitado pelo governo federal), em razão da campanha de vacinação contra Covid - 19; b) baixa oferta internacional, uma vez que os principais exportadores estavam voltados para atender a população do próprio país; c) elevação dos custos de produção, entre eles dos preços dos principais insumos usados na fabricação de seringas e agulhas, como resina de polipropileno e aço."

Em 5 de abril de 2021, a CCOIC acostou aos autos do processo em tela manifestação com suas considerações acerca do impacto da pandemia de COVID - 19 no direito antidumping sob análise e sobre os elementos de interesse público presentes nesta investigação.

Em 17 de maio de 2021, a CCOIC apresentou suas alegações finais relativas ao presente processo, oportunidade em que trouxe preocupações sobre as condições da oferta internacional e do efeito da pandemia na dinâmica do produto.

Também em 17 de maio de 2021, a BD Brasil acostou aos autos sua manifestação final, por meio da qual argumentou que a indústria doméstica teria capacidade para atender a demanda de seringas descartáveis e que não haveria risco de desabastecimento do mercado brasileiro, restrições à oferta ou aumento abusivo dos preços.

Registre-se que não houve resposta do Ministério da Saúde ao ofício da SDCOM de 11 de janeiro de 2021 no âmbito da presente avaliação de interesse público, nem resposta da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO) ao ofício de 11 de janeiro de 2021.

1.3 Questionários de Interesse Público

A Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2019, em seu artigo 14, estabeleceu que as partes interessadas na avaliação de interesse público contariam com o mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original de referência para a submissão do questionário de interesse público.

Submeteram suas respostas do questionário de interesse público o CADE e a BD Brasil.

1.3.1 CADE

Em 2 de julho de 2020, o CADE acostou aos autos do presente processo suas considerações sobre interesse público, especificadamente com foco na pergunta que se refere à concentração de mercado e concorrência (Questão 1.4).

De acordo com o questionário apresentado pelo CADE:

a) haveria, pelo menos, quatro fabricantes nacionais dos produtos objetos desta avaliação: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Grupo Saldanha Rodrigues Ltda - SRL, Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. e Plascalp Produtos Cirúrgicos Ltda., sendo a primeira (Becton Dickinson) a líder do mercado com participação de mercado superior a 50%;

b) as importações brasileiras de seringas descartáveis de países - membros do Mercosul teriam preferência tarifária de 100%, assim como as importações brasileiras originárias de Egito e Israel, em função dos acordos de livre comércio desses países com o Mercosul;

c) nos últimos cinco anos, durante a vigência da medida antidumping, teria havido redução das importações da China, mas aumento de importações de outras origens (Paraguai, Índia, Colômbia, EUA), ao passo que o crescimento total das importações, no período, teria sido superior a 60% (sessenta por cento);

d) o mercado brasileiro teria crescido moderadamente e essa expansão teria sido, basicamente, em razão do aumento do volume importado, considerando que teria havido redução das vendas da indústria doméstica. O CADE observou, também, queda dos preços dos produtos importados (exceto os originados dos EUA).

Assim, o CADE concluiu que não haveria indícios de restrição da concorrência no mercado brasileiro de seringas descartáveis decorrentes da vigência das medidas antidumping em relação aos produtos importados da China, logo não haveria justificativa em questões concorrenciais para suspensão de direito antidumping por interesse público.

1.3.2 BD Brasil

Em 15 de março de 2021, a BD Brasil apresentou sua resposta do questionário de interesse público.

De acordo com o questionário apresentado pela BD Brasil:

a) a indústria doméstica teria capacidade para atender tanto a demanda ordinária de seringas descartáveis, decorrentes dos procedimentos comuns no elo à jusante, quanto a demanda extraordinária decorrente das campanhas de vacinação contra a pandemia de COVID - 19, sendo crucial para o sucesso da estratégia governamental no combate à doença. Para tanto, seria necessário haver organização e planejamento das entregas de materiais aos entes governamentais;

b) não haveria risco de desabastecimento do mercado brasileiro, visto que a BD Brasil viria adotando todas as medidas cabíveis para garantir a produção doméstica em níveis adequados, a exemplo do aumento de dois para três turnos de trabalho na planta industrial e a segurança na aquisição de matérias - primas essenciais;

c) após a imposição da medida de defesa comercial em análise, teria havido desconcentração do setor e aumento da oferta de produtos ao consumidor final, com aumento da participação de outras origens de importação no mercado brasileiro; e

d) não haveria risco de restrições à oferta ou aumento abusivo dos preços de seringas descartáveis pelos produtores domésticos, tal como já havia concluído a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça, na Nota Técnica nº1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.

Diante de tais evidências, a BD Brasil requereu à SDCOM o encerramento do processo em tela, de avaliação de interesse público, sem a suspensão dos direitos antidumping em análise.

Em 15 de março de 2021, a Câmara de Comércio Internacional Chinesa - CCOIC apresentou manifestação em que expõe notícias veiculadas no Brasil e no mundo nas quais haveria dificuldades operacionais da China prover seringas devido a níveis de pressão de consumo nunca vistos antes e apresentou informações sobre fluxo de comércio internacional retiradas dos sites Comexstat e Trademap - todas informações públicas.

1.4 Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1 Investigação original

Em 23 de novembro de 2007, a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., doravante denominada petionária, ou simplesmente BD Brasil, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, quando originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre esses.

A investigação antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 37, de 18 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2008 e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 53, de 17 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2009, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 7,73/kg para a empresa chinesa Shanghai Kindly Enterprise Development Group Co. Ltd., e de US\$ 10,67/kg para as demais empresas da China.

1.4.2 Primeira revisão

Em 27 de novembro de 2013 foi publicada a Circular SECEX nº 73, de 26 de novembro de 2013, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 53 se encerraria no dia 18 de setembro de 2014. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2014, a BD Brasil protocolou petição de início de revisão do direito antidumping aplicado às importações de seringas descartáveis quando originárias da China, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após a análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova cabíveis, tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 54, de 16 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2014.

Por fim, tendo sido verificado ser muito provável a retomada da prática de dumping de seringas descartáveis da China para o Brasil e do dano dela decorrente, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 58, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015 com a prorrogação da aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilogramas, no montante de US\$ 4,55/kg.

Nestes termos, segue tabela - resumo com a evolução dos direitos antidumping aplicados às importações do produto em análise:

Evolução dos direitos antidumping aplicados às importações do produto em análise (NCM 9018.31.11 e 9018.31.19)					
Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)	Alíquota Ad Valorem (%)	
Original	China	Shanghai Kindly Enterprise Development Group Co. Ltd	7,73	136,9	
		Demais empresas	10,67	189,0	
1ª revisão	China	Todos	4,55	80,6	

1.4.3 Segunda revisão

Em 28 de maio de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificados nos subitens 9018.31.11 e 9018.31.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, encerrar - se - ia no dia 22 de junho de 2020.

Com base na Circular SECEX nº 39/2020, de 19 de junho 2020, foi iniciada em 22 de junho de 2020 a revisão da medida antidumping aplicada às seringas descartáveis de uso geral originárias da China.

Em 26 de abril de 2021, foi emitida a Nota Técnica SDCOM nº 21/2021, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

1.5 Avaliação de Interesse Público no combate à pandemia

No intuito de facilitar o combate à pandemia de saúde decorrente do Covid - 19, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações das seringas descartáveis originárias da República Popular da China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020. Em 1º de outubro de 2020, o período de suspensão se encerrou e os direitos antidumping voltaram a vigorar.

Novamente, em 07 de janeiro de 2021, sobre o mesmo tema de combate à pandemia de saúde decorrente do Covid - 19, o GECEX decidiu suspender, até 30 de junho de 2021, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações das seringas descartáveis originárias da República Popular da China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 145/2021, publicada no DOU de 07 de janeiro de 2021.

Sobre a referida renovação da suspensão do direito antidumping, cabe indicar as conclusões alçadas pelo Ministério da Saúde, em NOTA TÉCNICA Nº 2/2021 - CGITS/DGITIS/SCTIE/MS, referendando o pleito de renovação da suspensão, conforme:

"Dessa maneira, visando garantir a vacinação da população brasileira contra a Covid - 19, minimizando possíveis restrições na oferta de seringas descartáveis, o Ministério da Saúde solicita ao Gecex a suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas quando originárias da China, enquanto durar a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)."

Além disso, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação (II) dos subitens tarifários correspondentes a seringas foram reduzidas a zero por cento (0%), tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid - 19, desde a publicação da Resolução GECEX nº 17/2020, de 17 de março de 2020, até o dia 30 de junho de 2021, conforme as Resoluções GECEX nº 133/2020 e nº 146/2021.

Convém destacar que as suspensões acima listadas, por razões de interesse público, foram tratadas em sentido mais amplo como no combate à pandemia do Covid - 19, uma vez que a cláusula de interesse público pode ser amparada por avaliação de interesse público de cunho técnico conduzida pela SDCOM, com base na Portaria SECEX nº 13, de 2020, ou ser aplicada com base em razões de interesse público mais abrangentes, nos termos do art. 3º do Decreto 8058/2013, do art. 7º do Decreto nº 10.044/2019 e do Art. 29 da Portaria SECEX nº 13, de 2020.

De todo modo, a fim de avaliar os impactos da decisão do Gecex com base em razões de interesse público mais abrangentes, será alvo de análise a evolução das importações durante o período listado acima conforme item 2.2.1.6 deste documento.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Para fins de interesse público, buscou - se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, bem como panorama mais atual das importações de seringas, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Período	Descrição	Processo	Período
P1	abril de 2003 a março de 2004		T1
P2	abril de 2004 a março de 2005		T2
P3	abril de 2005 a março de 2006	Original	T3
P4	abril de 2006 a março de 2007		T4
P5	abril de 2007 a março de 2008		T5
P1	janeiro de 2009 a dezembro de 2009		T6
P2	janeiro de 2010 a dezembro de 2010		T7
P3	janeiro de 2011 a dezembro de 2011	1ª Revisão	T8
P4	janeiro de 2012 a dezembro de 2012		T9
P5	janeiro de 2013 a dezembro de 2013		T10
P1	outubro de 2014 a setembro de 2015		T11
P2	outubro de 2015 a setembro de 2016		T12
P3	outubro de 2016 a setembro de 2017	2ª Revisão	T13
P4	outubro de 2017 a setembro de 2018		T14
P5	outubro de 2018 a setembro de 2019		T15
-	outubro de 2019 a setembro de 2020	Cenário recente	T16
-	outubro de 2020 a abril de 2021		T17

Ademais, a tabela a seguir apresenta a correspondência entre a vigência das medidas e os períodos considerados, de forma a facilitar o entendimento das análises realizadas ao longo deste documento.

Tabela 3- Correspondência entre medidas aplicadas e períodos de análise

Correspondência entre medidas aplicadas e períodos de análise		
Medida de Defesa Comercial	Data	Correspondência temporal
Aplicação do direito antidumping	setembro de 2009	T6
Prorrogação do direito antidumping	junho de 2015	T12

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise como insumo ou produto final

2.1.1 Características do produto sob análise

A BD Brasil relatou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, as características do produto e seu processo produtivo conforme a avaliação preliminar de interesse público.

Adicionalmente, a BD Brasil informou que as seringas descartáveis de uso geral existem no mercado doméstico há mais de trinta anos, sendo de uso generalizado em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, para inserir substâncias líquidas por via intravenosa ou intramuscular, ou para retirada de sangue. Algumas possuem dispositivos para destruição da haste após o uso, porém cabe ao profissional de saúde acioná - los, não podendo, por esse motivo, se enquadrarem nos tipos de seringa que contêm prevenção de reuso.

Por fim, a BD Brasil ressaltou que não são objeto da revisão de direitos antidumping os seguintes tipos de seringas: seringas descartáveis de insulina, seringas descartáveis preenchidas com solução salina ou heparina, seringas descartáveis de segurança e seringas descartáveis de prevenção de reuso.

Nos termos do Parecer SDCOM nº 18/2020, o produto objeto desta revisão são as "seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas", exportados para o Brasil pela China.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação (lista não exaustiva):

- Seringas descartáveis de insulina;
- Seringas descartáveis preenchidas com solução salina ou heparina;
- Seringas descartáveis de segurança; e
- Seringas descartáveis de prevenção de reuso.

As seringas descartáveis de uso geral são comumente classificadas nos itens definidos na tabela abaixo:

Classificação NCM e descrição do produto	
Código NCM	Descrição
9018.31.11	Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, de capacidade inferior ou igual a 2cm3.
9018.31.19	Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, outras.

As "seringas descartáveis de uso geral" são compostas de três peças, a saber, um cilindro (onde é impressa a escala), uma haste e uma rolha de borracha, a qual se encaixa na haste. Acopla - se à seringa uma agulha, que pode ser vendida separadamente, colocada ao lado da seringa na embalagem ou montada no bico da seringa que fica no cilindro. A agulha não faz parte do objeto desta investigação.

As "seringas descartáveis de uso geral" são normalmente agrupadas de acordo com sua capacidade em mililitros (ml), sendo mais comuns as capacidades de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml e 20 ml. As "Seringas Descartáveis de Uso Geral" podem ser embaladas com ou sem agulhas na mesma embalagem, podendo ainda conter bicos dos tipos "rosca" (Luer Lok) ou "simples" (Luer Slip). Outra característica das "Seringas Descartáveis de Uso Geral" é a impressão opcional da marca comercial ou do nome do fabricante no produto.

Ainda de acordo com o Parecer SDCOM nº 18/2020, o produto fabricado pela petionária da investigação antidumping petionária é a seringa descartável de uso geral, de plástico, com capacidades de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulha, sendo utilizada em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, para aplicação de substâncias ou retirada de sangue.

O processo produtivo de seringas consiste em geral de três etapas, a saber: (i) moldagem dos componentes; (ii) montagem/embalagem; e (iii) esterilização.

Na moldagem, o [CONFIDENCAL] é derretido e injetado em moldes [CONFIDENCAL].

O processo de moldagem é composto por [CONFIDENCAL] injetoras onde são moldados os componentes a serem utilizados nos processos seguintes. Os principais componentes moldados no processo são: cilindros, hastes; protetores curtos e regulares p/ agulhas; canhões p/ agulhas; protetores de segurança (SND) para seringa pelo MSD.

O processo de montagem de agulhas é composto por [CONFIDENCAL] equipamentos de montagem de agulhas. Durante o processo de montagem de agulhas são montados os componentes: canhão; cânula e protetor. Após a realização do processo os produtos são estocados no mezanino da fábrica.

Na montagem/embalagem, máquinas encaixam a rolha na haste e montam a haste dentro do cilindro. Após a montagem, as seringas seguem para as embaladoras, que formam os berços plásticos onde serão colocadas as seringas (sem agulhas) para fechamento (selagem) com papel grau cirúrgico. As seringas embaladas individualmente são, então, colocadas em caixas posteriormente seladas, passando em seguida, para a esterilização. Também na montagem/embalagem, há vários tipos de maquinários com maior ou menor grau de automação.

O processo de marcação; montagem e embalagem de seringas descartáveis com ou sem agulhas é composto por [CONFIDENCIAL] equipamentos de marcação; [CONFIDENCIAL] equipamentos de montagem e [CONFIDENCIAL] embaladoras utilizadas para marcar a escala, montar e embalar os produtos descartáveis produzidos na unidade. Os produtos são acondicionados em caixas de papelão para posteriormente serem esterilizados.

Na esterilização, as caixas de produtos são colocadas em câmaras onde são submetidas a um agente capaz de eliminar micro - organismos. A esterilização é realizada por meio de gás oxido de etileno (método mais utilizado no Brasil).

A planta produtiva é equipada com sistemas para prover as utilidades necessárias ao processo de fabricação. As principais são: sub - estação elétrica; ar comprimido isento de óleo fornecido através de compressores de ar; sistemas de condicionamento de ar para as áreas de produção da fábrica; sistemas de resfriamento de água para refrigeração de moldes de injeção; sistema de resfriamento de água para refrigeração das câmaras de esterilização; vapor utilizado no processo de esterilização; gás natural utilizado na alimentação da caldeira principal; Sistemas de combate a incêndio; sistemas de alimentação de nitrogênio e oxido de etileno utilizados no processo de esterilização; sistemas de tratamento atmosférico utilizado no processo de esterilização; sistemas de tratamento de efluentes entre outros.

O produto objeto dessa avaliação é um dispositivo médico de precisão, sendo de uso generalizado em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, principalmente para inserir substâncias líquidas por via intravenosa ou intramuscular, ou retirar sangue, para citar suas principais aplicações.

Desta forma, para fins da avaliação de interesse público, o produto sob análise é considerado um bem de consumo intermediário, com base na classificação objetiva BEC - padrão estatístico internacional de classificação por grandes categorias econômicas na delimitação deste produto, com aplicação para o setor de saúde.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Em relação à cadeia produtiva de seringas descartáveis de uso geral, a BD Brasil repisou, em sua resposta ao questionário de interesse público, as informações trazidas pela avaliação preliminar de interesse público.

Adicionalmente, a BD Brasil relatou que suas vendas são realizadas, basicamente, de forma direta para diversos tipos de clientes (públicos e privados). O processo de vendas ao mercado privado ocorre por meio de vendedores (empregados da empresa) e, no setor público, as vendas acontecem por meio da participação da empresa em licitações públicas municipais, estaduais ou federais.

Sobre as vendas para o setor público, com base em pesquisa de mercado de outubro de 2016 até final de 2019, a BD Brasil relatou que possui cerca de [CONFIDENCIAL].

Conforme o Parecer SDCOM nº 18/2020 e Questionário de Interesse Público da BD Brasil, os principais insumos utilizados na fabricação de seringas descartáveis são: polipropileno; concentrados de cor; rolhas de borracha ou plásticas; silicone; solventes; tintas para impressão de escalas, números de lote e data de fabricação; papel para embalagem grau cirúrgico; filme termoformável para embalagem; resina epóxi com secagem por temperatura; resina com secagem via radiação ultravioleta; cânulas; caixas de papelão para embalagem; oxido de etileno e nitrogênio (utilização no processo de esterilização); pallets de madeira e filme stretch para proteção dos pallets montados.

Segundo a BD Brasil, o insumo mais importante na fabricação de seringas seria a resina de polipropileno, responsável por cerca de [CONFIDENCIAL]% do gasto total com matéria - prima na fábrica de seringas, adquirida da Braskem - único fornecedor nacional. Sobre o fornecimento do insumo, a BD Brasil pontuou dificuldades da Braskem para garantia do produto no período da pandemia, bem como flutuações do preço do insumo com aumento de [CONFIDENCIAL]% no preço de aquisição em 2020.

Em relação aos demais insumos, a BD Brasil pontuou não ter problemas de fornecimento.

Dessa maneira, o produto sob análise é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares, e tem como elos principais a montante as indústrias produtoras de polipropileno, papel, rolha e filme. A montante, há insumos diversos com destaque para a cadeia termoplástica, com uso de resina de polipropileno. A jusante, as seringas descartáveis são consumidas por clientes dos setores público e privado, principalmente hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias. Contudo, não há elementos a respeito de outros elos da cadeia produtiva a jusante do referido produto.

2.1.3 Substituintabilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam - se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a BD Brasil informou haver, pela ótica da demanda, substituintabilidade entre os modelos de seringas descartáveis objeto da medida antidumping e os modelos de seringas descartáveis que contêm dispositivos de segurança (fora do escopo do presente processo), visto que ambos se destinariam para a mesma finalidade e teriam a mesma volumetria, diferenciando - se pela existência de um sistema de segurança que protege as agulhas após a aplicação da injeção e evitando acidentes com os profissionais de saúde.

Sob a ótica da oferta, a BD Brasil acrescentou que há algum grau substituintabilidade entre os próprios modelos de seringas descartáveis que são objeto dos direitos antidumping vigentes, visto que as plantas produtivas já instaladas podem ser ajustadas para produzir quantidades maiores de determinados modelos (e.g. de 3 ml), a depender da demanda.

Diante das informações apresentadas, observa - se que, pela ótica da demanda, com base nas evidências trazidas pela BD Brasil, haveria pelo menos 1 (um) produto substituído à seringa descartável de uso geral, qual seja a seringa descartável com dispositivo de segurança, muito embora, não foram trazidas informações sobre viabilidade econômica da referida seringa em comparação ao produto ora analisado.

Pela ótica da oferta, entretanto, constata - se que não foram trazidas evidências concretas sobre possíveis outros substitutos às seringas descartáveis de uso geral, uma vez que a readequação das linhas de produção das produtoras nacionais para a fabricação de um modelo mais demandado em detrimento de um modelo menos demandado não constitui, em si mesma, um indicativo da existência de produtos substitutos.

Ressalte - se que não houve manifestações das demais partes interessadas sobre o referido tema de produtos substitutos.

Assim, para fins de avaliação final de interesse público, a partir das evidências apresentadas, em que pese a aparente possibilidade de substituintabilidade parcial do produto sob análise por seringas com dispositivos de segurança, não há elementos conclusivos para definir a extensão desse grau de substituição em termos de produção e de viabilidade econômica, em termos da demanda e oferta.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

2.1.4.1 Concentração de mercado

Quanto à concentração do mercado de seringas descartáveis de uso geral, o CADE relatou, em sua resposta ao questionário de interesse público, que não haveria indícios de restrição da concorrência no mercado brasileiro de seringas descartáveis de uso geral decorrentes da vigência das medidas antidumping em relação aos produtos importados da China pelos seguintes motivos:

a) existem, no mercado brasileiro, ao menos quatro fabricantes nacionais de seringas descartáveis de uso geral;

b) as importações brasileiras do produto sob análise originárias de países - membro do Mercosul têm preferência tarifária de 100% (cem por cento), assim como aquelas originárias do Egito e de Israel (em razão dos acordos de livre comércio desses países com o Mercosul);

c) nos últimos cinco anos, durante a vigência da medida antidumping, houve redução das importações brasileiras de seringas descartáveis originárias da China. Por outro lado, no mesmo período, as importações brasileiras do referido produto originárias de Paraguai, Índia, Colômbia e EUA aumentaram (segundo o CADE, o crescimento total das importações brasileiras de seringas nesse período teria sido de superior a 60%); e

d) o mercado brasileiro cresceu de forma moderada e essa expansão deveu - se basicamente ao aumento do volume importado, já que se registrou redução das vendas da indústria doméstica durante esse período. Ademais, observou - se uma queda nos preços das seringas descartáveis importadas (com exceção dos preços daquelas originárias da China).

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a BD Brasil repisou os dados e informações descritos no item 2.1.4.1 Concentração do mercado da Circular SECEX nº1, de 7 de janeiro de 2021, e argumentou que a própria SDCOM concluiu, em sede de conclusões preliminares, que houve significativa desconcentração do mercado brasileiro de seringas descartáveis entre T11 e T15, em análise por origens, em razão da distribuição entre os produtores nacionais e da penetração de outras origens não gravadas, em especial Paraguai, Índia e Colômbia.

Por meio da Nota Técnica nº 1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça (MJ), fez menção à resposta do CADE ao questionário de interesse público, na qual este órgão concluiu que não haveria indícios de restrição da concorrência no mercado decorrente da imposição da medida antidumping às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral originárias da China.

Adicionalmente, o DPDC/SENACON/MJ repisou as informações apresentadas no Parecer de avaliação preliminar nº 20.661/ME, da SDCOM, cuja conclusão inicial foi a de que o mercado brasileiro de seringas descartáveis de uso geral passou por um processo de desconcentração entre 2003 e 2019 em razão, principalmente, da crescente evolução das importações de origens não gravadas e da queda de participação de mercado dos produtores nacionais.

Em sua manifestação final e baseada em dados trazidos pela avaliação preliminar de interesse público, a BD Brasil argumentou que, após a imposição da medida de defesa comercial em análise, houve desconcentração do setor e aumento da oferta de produtos ao consumidor final, com aumento da participação de outras origens exportadora no mercado brasileiro e queda na participação da BD Brasil, apesar de seus investimentos e manutenção da capacidade produtiva. Por oportuno, a BD Brasil destacou que o CADE também teria concluído pela ausência de restrições à concorrência após a renovação dos direitos antidumping.

Por fim, a BD Brasil lembrou que, segundo o parecer de avaliação preliminar de interesse público, o volume do mercado brasileiro de seringas descartáveis aumentou em 77,1% de T1 a T15 e que o aumento da oferta de produtos ao consumidor final se deu em função primordialmente da evolução da participação das importações de origens não gravadas, a qual ampliou suas vendas em 2.879,7% de T1 a T15.

As demais partes interessadas não trouxeram informações a respeito da concentração do mercado brasileiro.

Conforme o processo de revisão de defesa comercial, definiu - se como indústria doméstica a linha de produção seringas descartáveis da empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda (BD Brasil).

Ademais, as empresas Grupo Saldanha Rodrigues Ltda (SRL) e Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda (Injex) foram definidas como outros produtores nacionais.

Passa - se, então, a analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que grau a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e aumentar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl - Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas individualizadas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Vale destacar que, para efeito desta avaliação final de interesse público, adotou - se metodologia mais conservadora e mais precisa em relação à avaliação preliminar de interesse público, principalmente em função da necessidade de entender as empresas atuantes no mercado brasileiro sob a ótica dos seus respectivos grupos econômicos, independente de origem.

Assim, o cálculo do índice considerou as importações discriminadas por produtor/exportador no período de T1 a T15. Ressalta - se que a participação de mercado levou em consideração que as importações de seringas descartáveis das empresas foram provenientes dos seguintes países: [CONFIDENCIAL]. Nessa lógica, as empresas relacionadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico tiveram suas participações de mercado consolidadas. Dito isso, altera - se em certa medida, o panorama elaborado nas conclusões preliminares na relação estabelecida por país.

Para fins de apresentação neste documento, os produtores/exportadores com menor participação de mercado foram agrupados, conforme tabela abaixo:

Mercado Brasileiro de Seringas Descartáveis por grupo (em intervalos percentuais) e Cálculo do HHI

Grupo	T1	T2	T3	T4
BECTON DICKINSON (Indústria Doméstica) (1)	[50 - 60]	[50 - 60]	[50 - 60]	[40 - 50]
BECTON DICKINSON (EUA) (2)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
BECTON DICKINSON DE MEXICO (México) (3)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
TOTAL BECTON DICKINSON (1) + (2) + (3)	[50 - 60]	[50 - 60]	[50 - 60]	[40 - 50]
SRL (outros prod. nacionais) (4)	[30 - 40]	[30 - 40]	[30 - 40]	[20 - 30]
SR PRODUCTOS (Paraguai) (5)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]

TOTAL SRL (4) + (5)	[30 - 40]	[30 - 40]	[30 - 40]	[20 - 30]
INJEX (outros prod. nacionais)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
HUAIYIN MEDICAL (China) (6)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[10 - 20]
JIANGXI SANXIN (China) (7)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
AN HUI KANGDA (China) (8)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
JIANGSU XUYI (China) (9)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Demais prod./export. (China)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
TOTAL ORIGEM INVESTIGADA (China) (6)+(7)+(8)+(9)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[10 - 20]
RYMCO S.A. (Colômbia)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
LIFELONG MEDTECH (Índia) (10)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Demais prod./export. (Índia) (11)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
TOTAL Índia (10) + (11)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
SIR MEDICAL (Coreia do Sul) (12)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
HWAJIN MEDICAL (Coreia do Sul) (13)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Demais prod./export. (Coreia do Sul) (14)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
TOTAL Coreia do Sul (12) + (13) + (14)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Demais origens *	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
HHI	4.564	4.329	3.546	2.823

Grupo	T5	T6	T7	T8
BECTON DICKINSON (Indústria Doméstica) (1)	[40 - 50]	[30 - 40]	[30 - 40]	[20 - 30]
BECTON DICKINSON (EUA) (2)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
BECTON DICKINSON DE MEXICO (México) (3)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
TOTAL BECTON DICKINSON (1) + (2) + (3)	[40 - 50]	[30 - 40]	[30 - 40]	[30 - 40]
SRL (outros prod. nacionais) (4)	[10 - 20]	[20 - 30]	[20 - 30]	[10 - 20]
SR PRODUCTOS (Paraguai) (5)	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]

TOTAL SRL (4) + (5)	[10 - 20[[20 - 30[[20 - 30[[10 - 20[
INJEX (outros prod. nacionais)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HUAIYIN MEDICAL (China) (6)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
JIANGXI SANXIN (China) (7)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
AN HUI KANGDA (China) (8)	[0 - 10[[10 - 20[[0 - 10[[0 - 10[
JIANGSU XUYI (China) (9)	[0 - 10[[10 - 20[[0 - 10[[0 - 10[
Demais prod./export. (China)	[0 - 10[[10 - 20[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL ORIGEM INVESTIGADA (China) (6)+(7)+(8)+(9)	[20 - 30[[30 - 40[[0 - 10[[0 - 10[
RYMCO S.A. (Colômbia)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[10 - 20[
LIFELONG MEDTECH (Índia) (10)	[0 - 10[[0 - 10[[10 - 20[[20 - 30[
Demais prod./export. (Índia) (11)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL Índia (10) + (11)	[0 - 10[[0 - 10[[10 - 20[[20 - 30[
SIR MEDICAL (Coreia do Sul) (12)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HWAJIN MEDICAL (Coreia do Sul) (13)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais prod./export. (Coreia do Sul) (14)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL Coreia do Sul (12) + (13) + (14)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais origens *	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HHI	2.470	2.195	2.595	1.932
Grupo	T9	T10	T11	T12
BECTON DICKINSON (Indústria Doméstica) (1)	[40 - 50[[30 - 40[[30 - 40[[40 - 50[
BECTON DICKINSON (EUA) (2)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
BECTON DICKINSON DE MEXICO (México) (3)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL BECTON DICKINSON (1) + (2) + (3)	[40 - 50[[30 - 40[[40 - 50[[40 - 50[
SRL (outros prod. nacionais) (4)	[20 - 30[[20 - 30[[20 - 30[[20 - 30[
SR PRODUCTOS (Paraguai) (5)	[0 - 10[[10 - 20[[10 - 20[[10 - 20[
TOTAL SRL (4) + (5)	[20 - 30[[30 - 40[[30 - 40[[40 - 50[
INJEX (outros prod. nacionais)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HUAIYIN MEDICAL (China) (6)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
JIANGXI SANXIN (China) (7)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
AN HUI KANGDA (China) (8)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
JIANGSU XUYI (China) (9)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais prod./export. (China)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL ORIGEM INVESTIGADA (China) (6) + (7) + (8) + (9)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
RYMCO S.A. (Colômbia)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
LIFELONG MEDTECH (Índia) (10)	[10 - 20[[10 - 20[[10 - 20[[10 - 20[
Demais prod./export. (Índia) (11)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL Índia (10) + (11)	[10 - 20[[10 - 20[[10 - 20[[10 - 20[
SIR MEDICAL (Coreia do Sul) (12)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HWAJIN MEDICAL (Coreia do Sul) (13)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais prod./export. (Coreia do Sul) (14)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL Coreia do Sul (12) + (13) + (14)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais origens *	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HHI	2.523	2.764	3.287	3.487
Grupo	T13	T14	T15	
BECTON DICKINSON (Indústria Doméstica) (1)	[20 - 30[[20 - 30[[20 - 30[
BECTON DICKINSON (EUA) (2)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
BECTON DICKINSON DE MEXICO (México) (3)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL BECTON DICKINSON (1) + (2) + (3)	[20 - 30[[20 - 30[[20 - 30[
SRL (outros prod. nacionais) (4)	[20 - 30[[20 - 30[[10 - 20[
SR PRODUCTOS (Paraguai) (5)	[20 - 30[[20 - 30[[20 - 30[
TOTAL SRL (4) + (5)	[40 - 50[[40 - 50[[40 - 50[
INJEX (outros prod. nacionais)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HUAIYIN MEDICAL (China) (6)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
JIANGXI SANXIN (China) (7)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
AN HUI KANGDA (China) (8)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
JIANGSU XUYI (China) (9)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais prod./export. (China)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL ORIGEM INVESTIGADA (China) (6) + (7) + (8) + (9)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
RYMCO S.A. (Colômbia)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
LIFELONG MEDTECH (Índia) (10)	[10 - 20[[20 - 30[[10 - 20[
Demais prod./export. (Índia) (11)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL Índia (10) + (11)	[20 - 30[[20 - 30[[10 - 20[
SIR MEDICAL (Coreia do Sul) (12)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HWAJIN MEDICAL (Coreia do Sul) (13)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais prod./export. (Coreia do Sul) (14)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
TOTAL Coreia do Sul (12) + (13) + (14)	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
Demais origens *	[0 - 10[[0 - 10[[0 - 10[
HHI	3.440	2.816	2.907	

De acordo com a tabela acima, observa - se que o mercado brasileiro se encontrava altamente concentrado de T1 a T6. Após a imposição do direito antidumping em T6 (primeira imposição) e até T8, a concentração do mercado oscilou entre "moderada" e "altamente concentrada". A partir de T8, voltou a crescer gradativamente até T12, declinando levemente a partir daí até T15. Entre T9 e T15, o mercado se manteve altamente concentrado. Não obstante, de T12 a T15, observou - se uma desconcentração do mercado em 380 pontos, em função da distribuição entre os produtores nacionais e pela penetração de produtores/exportadores de outras origens não gravadas a partir de T7, quais sejam Paraguai, Índia e Colômbia, com cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em T15.

Na ausência de direito antidumping, observa - se que o grupo BD - que, para efeito da presente investigação, compreende as plantas produtivas do Brasil (indústria doméstica), EUA e México - registrou um decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. em sua participação de mercado.

De maneira semelhante, o grupo Saldanha Rodrigues Ltda. (SRL) - produtor nacional com plantas produtivas no Brasil e no Paraguai - perdeu participação no mercado brasileiro entre T1 e T6. Em T1, o grupo SRL detinha [CONFIDENCIAL]% do mercado, caindo para [CONFIDENCIAL]% em T6.

A Injex - outro produtor nacional - também apresentou queda em suas vendas no mercado brasileiro na ausência da medida antidumping. Com efeito, a participação da Injex caiu de [CONFIDENCIAL]% em T1 para [CONFIDENCIAL]% em T6.

Em contrapartida, de T1 a T6, os produtores/exportadores chineses - notadamente as empresas Huaiyin Medical, Jiangxi Sanxin, An Hui Kangda e Jiangsu Xuyi - aumentaram sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%.

Após a primeira imposição da medida antidumping, de T7 a T11, a participação dos produtores/exportadores chineses registrou uma queda expressiva, oscilando em torno de [CONFIDENCIAL]%, na média do período.

Por outro lado, observou - se nesse mesmo período a penetração de grupos de produtores/exportadores indianos - em especial o Lifelong Medtech -, cuja participação média entre T7 e T11 foi de [CONFIDENCIAL]%, e da empresa Rymco S.A., da Colômbia, cujas vendas no mercado brasileiro alcançaram a taxa média de [CONFIDENCIAL]%. Já as participações dos grupos BD e SRL oscilaram bastante ao longo desse período. Na média, a participação do grupo BD foi de [CONFIDENCIAL] % e a do grupo SRL foi de [CONFIDENCIAL]%.

Entre T12 e T15, a participação dos produtores/exportadores chineses se manteve bastante baixa, em torno de [CONFIDENCIAL]%. A participação do grupo BD, por sua vez, caiu [CONFIDENCIAL] p.p.. Em movimento contrário, os produtores/exportadores indianos aumentaram suas vendas para o Brasil em [CONFIDENCIAL] p.p.. Da mesma forma, o grupo SRL registrou crescimento em sua participação no mercado brasileiro da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p., com destaque para as exportações da unidade da SRL no Paraguai,

que cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. no período em tela. Por fim, a empresa Rymco S.A., da Colômbia, também apresentou crescimento entre T12 e T15, da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p..

Em que pese o aumento da concentração do mercado brasileiro de seringas entre T12 e T15, vale chamar atenção para a "regionalização" da competição nesse mercado após a imposição da medida antidumping em T6, na qual o grupo SRL chegou a ser preponderante em T13 - via importações originárias da unidade produtiva paraguaia - quase a metade do mercado brasileiro de seringas descartáveis. Ademais, ressalte - se que tanto as importações de seringas originárias do Paraguai quanto aquelas oriundas da Colômbia se beneficiam de preferências tarifárias concedidas no âmbito do acordo Mercosul - item 2.2.2.3 deste documento.

O efeito da regionalização da competição no mercado brasileiro no âmbito da América do Sul fica mais evidente quando se analisa a evolução do market share acima. Observa - se que, especialmente após a prorrogação do direito antidumping em T11, as vendas do grupo SRL superam as vendas do grupo BD. Em movimento semelhante, as vendas dos produtores/exportadores colombianos superam, em T14, as vendas da Injex (produtora nacional) e dos produtores/exportadores de outras origens, ficando abaixo apenas da participação do grupo BD e dos produtores/exportadores indianos.

Diante do exposto, conclui - se que o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado na maior parte do período sob análise, com oscilações pontuais para o nível moderado apenas em T5 e T8. Ressalta - se, entretanto, o deslocamento da competição no mercado brasileiro de seringas descartáveis para o mercado regional sul - americano, via aumento das importações originárias da planta produtiva do grupo SRL no Paraguai e de produtores/exportadores da Colômbia. Não obstante a isso, notam - se fornecedores na Índia como componente significativo na dinâmica do mercado brasileiro.

2.1.4.2 Barreiras à entrada

Quanto a eventuais barreiras à entrada no mercado brasileiro de seringas descartáveis, a BD Brasil destacou, em sua resposta do questionário de interesse público, que a oferta de produtos de tecnologia médica demandaria investimento considerável em pesquisa e desenvolvimento, testagem, adequação e certificação para possibilidade de produção e comercialização em larga escala.

Adicionalmente, a BD Brasil ressaltou que tais produtos se inserem em mercados regulados e devem observar diversas regras de controle impostas por autoridades de vigilância sanitária para que possam ser comercializados. Finalmente, a BD Brasil lembrou que a comercialização do produto investigado no Brasil depende da aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estando o produto sujeito à regulação técnica desse órgão.

2.1.4.3 Atos de Concentração

Em relação a eventuais operações de concentração econômica - fusões e aquisições - no mercado brasileiro de seringas descartáveis, verificou - se, em pesquisa ao sítio eletrônico do Cade, que não foram encontrados dados sobre tais operações no setor que pudessem apresentar informações mais detalhadas sobre movimentos concentracionistas e existência de barreiras à entrada no segmento. Ademais, o Cade - em sua resposta do questionário de interesse público - informou não haver indícios de restrição da concorrência no mercado brasileiro de seringas descartáveis.

A BD Brasil, em sua resposta do questionário de interesse público, repisou a conclusão emanada no parecer de avaliação preliminar de interesse público quanto à inexistência de registros no sítio eletrônico do Cade relativos a operações de fusão e aquisição no setor. A BD Brasil repisou também a informação fornecida pelo Cade, em sua resposta do questionário de interesse público, de que não haveria indícios de restrição da concorrência no mercado brasileiro de seringas descartáveis.2.2 Oferta internacional do produto sob análise

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica - se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais as medidas antidumping foram aplicadas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil após a aplicação de medidas de defesa comercial.

Em 5 de abril de 2021, a Câmara de Comércio Internacional Chinesa - CCOIC, apresentou manifestação em que lembra que há tendência de crescimento da demanda por seringas no mercado internacional e que a oferta não só é limitada como reitera notícia de veículo internacional de mídia que corroboraria a tese de que a China não possuiria capacidade imediata de atender a demanda internacional e que algumas empresas não estariam aceitando novas ordens de compra. Em manifestação de 17 de maio de 2021, a CCOIC reafirmou que não haveria condições de atendimento de demanda internacional mesmo com ampliação de capacidade produtiva e que o potencial exportador da China deveria ser relativizado diante da realidade da pandemia.

Passa - se então a analisar o cenário da oferta internacional do presente produto, avaliando produção mundial, exportações, fluxo comercial do produto e importações na delimitação das possíveis origens alternativas.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil citou novamente os dados do relatório Global and China Disposable Syringe Industry 2020 Market Research Report e sublinhou que teria havido aumento da capacidade produtiva mundial, entre 2015 e 2020, sendo que em 2020, apenas [CONFIDENCIAL]% da capacidade produtiva instalada teria sido utilizada, resultando em grau de ociosidade bastante elevado no mercado mundial.

Ademais, a BD Brasil argumentou que, pelas projeções sobre a capacidade produtiva global e a capacidade produtiva de China até 2025, seria possível inferir que, a despeito da importância da referida origem para o mercado global, outras origens também já deteriam e continuariam detendo capacidade produtiva relevante.

Com relação à oferta mundial do produto sob análise, a BD Brasil apresentou, em sua resposta do questionário de interesse público, dados do relatório Global and China Disposable Syringe Industry 2020 Market Research Report, conforme a seguir:

Produção mundial de seringas por países/regiões (em números - índice e %) 2015 - 2020						
País/região	2015	%	2016	%	2017	%
América do Norte	100	[20 - 30[104	[20 - 30[109	[20 - 30[
Europa	100	[20 - 30[104	[20 - 30[109	[20 - 30[
Japão	100	[10 - 20[105	[10 - 20[110	[10 - 20[
China	100	[30 - 40[106	[30 - 40[111	[30 - 40[
Demais países/regiões	100	[0 - 10[105	[0 - 10[110	[0 - 10[
Total	100	100	105	100	110	100
País/região	2018	%	2019	%	2020	%
América do Norte	100	[20 - 30[104	[20 - 30[109	[20 - 30[
Europa	100	[20 - 30[104	[20 - 30[109	[20 - 30[
Japão	100	[10 - 20[105	[10 - 20[110	[10 - 20[
China	100	[30 - 40[106	[30 - 40[111	[30 - 40[
Demais países/regiões	100	[0 - 10[105	[0 - 10[110	[0 - 10[
Total	100	100	105	100	110	100

De acordo com a tabela acima, observa - se que, ao longo de toda a série histórica, a China figurou como a maior produtora global de seringas descartáveis, seguida por Europa e América do Norte. Ademais, entre 2015 e 2020, a região cuja produção apresentou maior crescimento foi a América do Norte ([CONFIDENCIAL]%). Por outro lado, a China apresentou o menor crescimento ([CONFIDENCIAL]%) nesse período.

Em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil destacou que a China se destaca como maior produtor mundial de seringas descartáveis, acompanhada por América do Norte (especialmente, Estados Unidos) e Europa. A BD Brasil ressaltou, também com base no relatório Global and China Disposable Syringe Industry 2020 Market Research Report, que haveria uma distribuição razoavelmente equilibrada da produção de seringas descartáveis entre as produtoras chinesas, que seriam numerosas.

antidumping às importações de seringas chinesas. De fato, entre T6 e T7 as importações de seringas de origens não gravadas passaram de [CONFIDENCIAL]% para expressivos [CONFIDENCIAL]%. Em T10, tais importações alcançaram [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras do referido produto. Ao longo do período de T7 a T11, a participação média das importações de seringas de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL]%. Com a prorrogação do direito antidumping às importações de seringas chinesas, a participação média do produto chinês nas importações brasileiras caiu pela metade, chegando a atingir [CONFIDENCIAL]% entre T12 e T15. Por outro lado, as origens não gravadas ampliaram ligeiramente sua participação média nas importações brasileiras do produto sob análise, atingindo [CONFIDENCIAL]% no período em referência. Ressalte - se que, dentre as origens não gravadas, Paraguai, Índia e Colômbia figuraram como as alternativas mais relevantes para as importações brasileiras de seringas descartáveis entre T12 e T15.

Assim, percebe - se que a aplicação do direito antidumping em T6 e T11 teve o condão de inibir de forma expressiva as importações brasileiras de seringas descartáveis da origem investigada. Por outro lado, a imposição de tal direito abriu espaço para a penetração das importações de origens não gravadas, em especial do Paraguai, da Índia e da Colômbia. Com efeito, origens não gravadas ocuparam cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações em T15, com destaque para Colômbia ([CONFIDENCIAL]%), Índia ([CONFIDENCIAL]%) e, principalmente, Paraguai ([CONFIDENCIAL]%).

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravada e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise foi realizada em base CIF de forma a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro.

Evolução dos Preços das Importações Brasileiras de Seringas Descartáveis (em números - índice)				
Origem	T1	T2	T3	T4
China	-	100	108	122
Coreia do Sul	100	100	100	127
Colômbia	100	100	173	329
EUA	100	31	39	90
Coreia do Norte	100	-	-	-
Filipinas	-	-	-	-
Japão	-	-	-	-
Índia	-	-	-	-
Malásia	-	-	-	-
México	-	-	-	-
Paraguai	-	-	-	-
Demais Países*	100	75	113	87
Preço médio origens não gravadas	100	68	96	119
Preço médio total	100	48	63	76
Origem	T5	T6	T7	T8
China	140	153	84	683
Coreia do Sul	135	-	316	307
Colômbia	314	302	313	306
EUA	110	-	-	-
Coreia do Norte	-	-	-	-
Filipinas	100	-	-	-
Japão	100	-	-	-
Índia	-	-	100	122
Malásia	-	-	-	100
México	-	100	94	146
Paraguai	-	-	-	100
Demais Países*	35	178	48	46
Preço médio origens não gravadas	102	171	69	95
Preço médio total	70	107	46	142
Origem	T9	T10	T11	T12
China	297	-	410	464
Coreia do Sul	280	291	-	-
Colômbia	500	309	366	-
EUA	-	-	356	414
Coreia do Norte	-	-	-	-
Filipinas	-	-	-	-
Japão	-	-	-	-
Índia	112	113	122	95
Malásia	97	95	-	-
México	153	126	141	3700
Paraguai	29	31	24	17
Demais Países*	61	38	122	202
Preço médio origens não gravadas	81	67	218	788
Preço médio total	82	67	166	458
Origem	T13	T14	T15	
China	394	270	292	
Coreia do Sul	-	-	-	
Colômbia	-	232	239	
EUA	217	299	1341	
Coreia do Norte	-	-	-	
Filipinas	-	-	-	
Japão	-	-	-	
Índia	102	102	99	
Malásia	-	-	-	
México	1301	-	-	
Paraguai	18	20	22	
Demais Países*	245	32	120	
Preço médio origens não gravadas	395	171	658	
Preço médio total	252	123	370	

De acordo com a tabela acima, observa - se que, na ausência de direito antidumping aplicado, o preço da seringa chinesa cresceu de forma consistente de T2 até T6. Com efeito, nota - se que o preço da seringa descartável originária da China cresceu 53,2% durante este período. Adicionalmente, o preço médio das seringas importadas de origens não gravadas também cresceu entre T1 e T6. Ao longo deste período, o preço médio do produto importado de origens não gravadas anotou um crescimento da ordem 90,9%. De forma geral, o preço médio global da seringa descartável importada cresceu 6,87% na ausência de direito antidumping aplicado.

Após a imposição da medida antidumping às importações de seringas descartáveis originárias da China a partir de T7, o preço do produto chinês registrou um declínio expressivo da ordem 45,2% entre T6 e T7. No período compreendido entre T7 e T8, o preço da seringa originária da China voltou a crescer, registrando um incremento considerável de 713,4%. De T8 a T9, o preço da seringa chinesa declinou novamente, anotando uma queda da ordem de 56,5%. Em T10 não se registraram importações de seringas chinesas. Em T11 o preço da seringa importada da China voltou a crescer. Ao longo do período de T7 a T11, o preço do produto chinês cresceu 388,9%. Ressalte - se que o preço médio das seringas importadas de origens não gravadas se comportou de forma semelhante ao preço do produto chinês ao longo do período de T7 a T11. Com efeito, entre T7 e T11 o preço médio da seringa importada de origens não gravadas registrou um acréscimo de 216,3%. De maneira geral, o preço médio das importações brasileiras de seringas descartáveis cresceu 259,9% entre T7 e T11.

A partir de T12 - quando a medida antidumping aplicada às seringas descartáveis importadas da China foi renovada -, o preço do produto chinês decresceu de forma sistemática até T14, registrando uma queda de 41,9% ao longo desse período. Entre T14 e T15, no entanto, o preço da seringa chinesa apresentou leve crescimento da ordem de 8,2%. Ao se observar todo o período de T12 a T15, o preço da seringa descartável importada da China sofreu uma queda de 37%. Quanto ao comportamento do preço médio da seringa importada de origens não gravadas entre T12 e T14, observa - se um forte decréscimo da ordem de 78,3%. De T14 a T15, o preço médio do referido produto voltou a subir, anotando um crescimento de 285,8%. Quando se analisa todo o período de T12 a T15, nota - se que o preço médio da seringa descartável importada de origens não gravadas caiu 16,5%.

No que se refere à dinâmica do preço médio das importações brasileiras totais de seringas descartáveis entre T12 e T15, observa - se que seu comportamento é similar aos preços do referido produto oriundo da China e das origens não gravadas. Com efeito, ele decresce entre T12 e T14 (73,2%) para voltar a crescer de T14 a T15 (201,3%). Considerando - se todo o período de T12 a T15, a queda do preço médio das importações brasileiras de seringa descartável foi de 19,3%.

Em resumo, a dinâmica dos preços das importações brasileiras de seringas descartáveis sugere que a aplicação da medida antidumping teve o condão de criar origens competitivas em preço, rivalizando com a origem em análise (China), algo já delineado com a penetração das importações observada das origens Paraguai, Índia e Colômbia. Nesse ponto, convém destacar os preços competitivos e relativamente estáveis destas três origens referidas. Por fim, destaque - se que, no período de T12 a T15, os preços médios das seringas importadas de Paraguai, Índia e Colômbia, convergiram para o mesmo patamar. Este patamar de preço corresponde a 46,6% do preço médio da seringa chinesa ao longo do mesmo período.

2.2.1.6 Evolução das importações no período de suspensão por razões de interesse público

Em caráter adicional, conforme relatado no item 1.5 deste documento, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), no intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid - 19, decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis originárias da República Popular da China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020.

Ressalte - se que, em 07 de janeiro de 2021, o GECEX decidiu prorrogar, até 30 de junho de 2021, também por interesse público, a suspensão anterior dos direitos antidumping aplicados às importações das seringas descartáveis originárias da República Popular da China. Tal decisão consta na Resolução GECEX nº 145/2021, publicada no DOU de 07 de janeiro de 2021.

Além disso, conforme será tratado no item 2.2.2.2, a Resolução GECEX nº 17/2020, alterada pela Resolução GECEX nº 22/2020, de 25 de março de 2020, e prorrogada pela Resolução GECEX nº 89/2020, reduziu a zero por cento (0%) a alíquota ad valorem do Imposto de Importação (II) dos itens 9018.31.11 e 9018.31.19 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid - 19, até o dia 30 de outubro de 2020 e posteriormente renovada até 30 de junho de 2021.

Em sua manifestação de 05 de abril de 2021, a CCOIC mencionou que, mesmo com crescimento da oferta nacional de seringas, ainda assim seria razoável supor que o Brasil continuaria necessitando da importação. Além disso, o efeito da segunda onda da pandemia, em razão das campanhas de vacinação que ocorrem na grande maioria dos países, traria limitações à oferta internacional de seringas.

Conforme CCOIC, haveria razões de interesse público que justificam a suspensão dos direitos antidumping sob análise, no caso de recomendação de prorrogação, ou, ao menos, a sua aplicação em valores diferentes do recomendado. Para tanto, a entidade alegou os esforços do governo:

"Em 2 (duas) oportunidades, o Governo Brasileiro, de ofício, já suspendeu a aplicação das medidas antidumping em questão, justamente por razões de interesse público, em decorrência da essencialidade do produto sob investigação no combate da pandemia do Covid - 19. Destaca - se que o Ministério da Saúde solicitou ao GECEX a suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas originárias da China, enquanto durasse a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional."

De forma a compreender, para fins desta avaliação de interesse público, a evolução das importações em função dos efeitos da suspensão da medida antidumping, extraíram - se os dados mensais em relação aos subitens tarifários 9018.31.11 e 9018.31.19 entre janeiro de 2019 e abril de 2021 (período dos dados mais recentes disponíveis), que foram depurados.

Observa - se que, após a redução do II e a suspensão da medida antidumping em março de 2020, o volume importado apresentou queda 12,2% no mês de abril e subiu 45,6% em maio. Logo em seguida, em junho, iniciou trajetória de queda até outubro - período em que se findou a suspensão do direito antidumping, quando inverteu sua trajetória e cresceu até dezembro. Em janeiro de 2021, as importações brasileiras de seringas sofreram nova queda e, após a prorrogação da suspensão da medida antidumping até junho de 2021, voltaram a subir até atingir o pico da série em março de [CONFIDENCIAL] unidades. No entanto, em abril de 2021, as importações de seringas decresceram bruscamente para um patamar próximo ao observado em janeiro de 2019 de cerca de [CONFIDENCIAL] unidades e bem abaixo da média móvel trimestral do período.

Recorde - se a possibilidade de contratação e trânsito (leadtime) das importações durante o período de suspensão do direito antidumping até outubro de 2020, o que pode ter contribuído para a elevação das importações entre outubro de 2020 a dezembro de 2020, período com a retomada do direito antidumping. Registra - se ainda a possível alteração do fluxo de importação diante da incerteza quanto à manutenção do direito antidumping nas ações governamentais temporárias.

De todo modo, ao se observar a tendência da média móvel trimestral no período desde a suspensão do direito antidumping em março de 2020, constata - se crescimento relativo nas importações até março de 2021.

Adicionalmente, vale analisar a composição recente das importações brasileiras de seringas descartáveis por origem (gravada e não gravada).

Na média da série compreendida entre setembro de 2019 e abril de 2021, a origem investigada China correspondeu a [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras de seringas descartáveis. Destaque - se, inclusive, que o nível máximo de participação das seringas descartáveis chinesas nas importações brasileiras totais deste produto foi observado em fevereiro de 2020, com cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações totais. Além disso, as origens não gravadas Paraguai ([CONFIDENCIAL]%), Índia ([CONFIDENCIAL]%) e Colômbia ([CONFIDENCIAL]%) responderam em conjunto por cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras de seringas descartáveis neste período.

Com o intuito de compreender a evolução das importações frente ao período da presente revisão, buscou - se analisar as importações em período posterior a T15 (o qual compreende outubro de 2018 a setembro de 2019), ou seja, com base em T16 (outubro de 2019 a setembro de 2020) e T17 (período com somente sete meses - outubro de 2020 a abril de 2021), conforme tabelas abaixo:

Evolução das importações (em números - índice)							
Origens	T11	T12	T13	T14	T15	T16	T17
China	100	29	11	59	70	257	251
Paraguai	100	111	165	172	178	202	140
Índia	100	98	155	204	149	153	97
Colômbia	100	0	0	310	464	111	42
Demais Origens	100	12	11	158	44	35	69
Total	100	91	138	186	164	168	117
Participação das importações (%)							
Origens	T11	T12	T13	T14	T15	T16	T17**
China	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Paraguai	[40 - 50]	[50 - 60]	[50 - 60]	[40 - 50]	[40 - 50]	[50 - 60]	[50 - 60]
Índia	[40 - 50]	[40 - 50]	[40 - 50]	[40 - 50]	[30 - 40]	[30 - 40]	[30 - 40]

Colômbia	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[10 - 20]	[0 - 10]	[0 - 10]
Demais Origens	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

A partir dos dados acima, registrou - se ligeiro aumento de 2,4% nas importações totais no período de T15 ([CONFIDENCIAL] mil unidades) para T16 ([CONFIDENCIAL] mil unidades). Todavia, mesmo em cenário com suspensão do direito antidumping e de redução a zero da tarifa de importação, o pico de importações ocorreu em T14 ([CONFIDENCIAL] mil unidades) - período pré - pandemia. Logo, não se verificou efeito de elevação de importações totais significativo em T16, o que poderia ser esperado com a redução do imposto de importação (em 16%), mas foi possível constatar um aumento das importações da origem investigada, possivelmente por conta da suspensão do direito antidumping. Por sua vez, em T17, tem - se que as importações representam [CONFIDENCIAL] mil unidades, mesmo que ainda parciais no período anual, representam [CONFIDENCIAL]% das importações no período de T16, a título de comparação.

Em que pese a baixa elevação incremental das importações totais observada na transição de T16 para T17, nota - se aumento importante em termos absolutos e relativos da origem investigada China nesse período de suspensão do antidumping por razões da pandemia. Nessa lógica, constatou - se aumento de importações em 264,2% de T15 ([CONFIDENCIAL] mil unidades) para T16 ([CONFIDENCIAL] mil unidades), ocasionado elevação na participação das importações chinesas de CONFIDENCIAL% para CONFIDENCIAL%.

Isto é, houve acréscimo de cerca de [CONFIDENCIAL] mil unidades de seringas descartáveis no período subsequente ao último período da revisão de defesa comercial - patamar este mantido no período reduzido de T17 com [CONFIDENCIAL] mil unidades - cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações totais, o que denota o aumento da penetração das importações dessa origem durante as ações governamentais no período da pandemia.

Ao se comparar com a média das importações no período da revisão - ou seja de cerca de [CONFIDENCIAL] mil unidades ou com o período de T15 [CONFIDENCIAL], nota - se que houve aumento substancial da importação dos produtos chineses nesse período em mais de 4 vezes em relação à média de importações de T11 a T15 e mais de 3 vezes em relação a T15, o que sinaliza algum efeito da suspensão do direito antidumping na composição das importações brasileiras, bem como aumento pela demanda pelo produto chinês.

Não obstante, deve - se ressaltar ainda a manutenção da relevância das origens não gravadas como Paraguai, Índia e Colômbia e outros países - conjunto de origens não gravadas - a qual detém participação cumulada de [CONFIDENCIAL]% das importações totais em T16 e de [CONFIDENCIAL]% em T17.

Ante todo exposto, infere - se que os países Paraguai, Índia e Colômbia se mantêm como origens alternativas relevantes das importações brasileiras do referido produto. Contudo, observa - se a evolução da China na composição das importações brasileiras com aumento significativo de suas exportações para o Brasil de T15 para T16, o que sugere efeitos na realocação de desvios de comércio nas importações brasileiras, a partir dos eventos da suspensão do direito antidumping.

Por mais que no curto prazo não houve uma ocupação de importações da origem investigada de forma mais significativa frente principalmente aos países mais consolidados na distribuição das importações como Paraguai ([CONFIDENCIAL]% das importações em T16) e Índia ([CONFIDENCIAL]% das importações em T16), já se constata que China se torna a terceira origem mais relevante nas importações brasileiras ([CONFIDENCIAL]% em T16), substituindo a Colômbia ([CONFIDENCIAL]% em T16). Fato este corroborado na análise parcial em T17, em que China possui [CONFIDENCIAL]% das importações do período, enquanto Índia e Colômbia perdem participação e detêm, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e % das importações nesse período, enquanto Paraguai mantém sua participação de [CONFIDENCIAL]%.

Assim, ainda que possa haver as limitações de oferta internacional na China em função da disposição da pandemia da dinâmica de um produto utilizado diretamente em campanhas de vacinação, como aventado pela CCOIC, não se pode afastar o efeito mesmo que ainda incipiente do aumento da participação das importações chinesas na delimitação das importações brasileiras no lapso temporal da ação governamental de suspensão do direito antidumping e na redução tarifária do imposto de importação por razões da pandemia.

2.2.1.7 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Considerando o quanto exposto, em termos das origens alternativas, é possível concluir na presente avaliação de interesse público que:

a) Em termos de exportação em 2020, os quatro principais exportadores mundiais de seringas descartáveis foram responsáveis por 57,5% da oferta mundial, distribuídos entre EUA (1º lugar, com 17,3%), China (2º lugar, com 15,2%), França (3º lugar, com 13,8%) e Alemanha (4º lugar, com 11,2%).

b) Sobre a balança comercial do produto, em 2020, China, Suíça, Hungria, México e Países Baixos aparecem como os quatro maiores países exportadores líquidos de seringas descartáveis em 2020;

c) Em termos da evolução das importações, entende - se que a aplicação do direito antidumping em T6 e T11 teve o condão de inibir de forma expressiva as importações brasileiras de seringas descartáveis da origem investigada. Por outro lado, a imposição de tal direito abriu espaço para a penetração das importações de origens não gravadas, em especial do Paraguai, da Índia e da Colômbia. Com efeito, origens não gravadas ocuparam cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações em T15, com destaque para Colômbia ([CONFIDENCIAL]%), Índia ([CONFIDENCIAL]%) e, principalmente, Paraguai ([CONFIDENCIAL]%).

d) Sobre a evolução das importações em face às Resoluções GECEX nº 22/2020, nº 23/2020 e nº 145/2021, os dados relativos ao período compreendido entre janeiro de 2019 e abril de 2021 permitem inferir que Paraguai, Índia e Colômbia se mantêm como origens alternativas relevantes das importações brasileiras do referido produto.

e) Em relação aos preços das origens em análise, após a imposição da medida antidumping às importações de seringas descartáveis originárias da China a partir de T7, o preço do produto chinês registrou um crescimento expressivo da ordem 388,9% entre T7 e T11. No mesmo período, o preço médio das seringas importadas de origens não gravadas se comportou de forma semelhante ao preço do produto chinês e cresceu 216,3%. Por outro lado, quando da renovação do direito antidumping aplicado (T12 a T15), o preço da seringa chinesa caiu 37%, pouco mais que o dobro da queda anotada pelo preço médio das seringas descartáveis importadas das origens não gravadas, que foi de 16,5%. Contudo, quando se considera o preço médio das seringas originárias de três origens não gravadas competitivas entre T12 e T15, quais sejam Paraguai, Índia e Colômbia, observa - se que tal preço corresponde a 46,6% do preço médio da seringa chinesa ao longo do mesmo período.

Por tudo o quanto exposto, ao longo do período de T1 a T15, há evidências que sinalizam a perda de relevância da origem gravada China no mercado brasileiro, em função do desvio de comércio para origens não gravadas, tanto em termos de volume, quanto em termos de preço, principalmente com elevada penetração de importações no país, como Paraguai, Índia e Colômbia.

Vale destacar, a propósito, a regionalização, no âmbito do Mercosul, da competição pelo mercado brasileiro de seringas, uma vez que o grupo SRL - produtora nacional - possui plantas produtivas no Brasil e no Paraguai, sendo este país a origem exportadora mais relevante nas importações - em termos de volume - entre T11 e T13 e em T15.

Em relação aos efeitos da pandemia, deve - se ter cautela quanto à delimitação sobre as condições da oferta internacional e da efetiva penetração das importações chinesas no Brasil, uma vez que os reflexos da pandemia são ainda incertos e de complexo entendimento nas condições da oferta internacional do produto, de modo que avaliar cenários futuros sem a delimitação da completude de sua extensão poderia acarretar estimativas parciais ou ainda resultados imprecisos sobre oferta e demanda do produto, até porque o produto sob análise tem grande sensibilidade nas ações de combate à pandemia.

De todo modo, quando se observa a evolução das importações no período de suspensão do direito antidumping no âmbito da CAMEX, ainda que não se tenham efeitos mais conclusivos, principalmente sobre a variação das importações totais, pondera - se que

a origem investigada aumentou suas exportações para o Brasil nesse período em termos absolutos, especialmente no cenário de suspensão dos direitos antidumping, sinalizando realocação da participação das importações brasileiras nesse curto prazo para atendimento da demanda nacional. Tal fato sugere que a origem possui relevância no atendimento da demanda interna do produto na composição das importações brasileiras no contexto da vacinação decorrente da pandemia.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca - se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam - se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm - se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Em 5 de abril de 2021, a Câmara de Comércio Internacional China - CCOIC, apresentou manifestação em que afirma ser razoável que não ocorra aplicação de medidas de defesa comercial nos próximos anos por outros países por razões de elevada demanda por conta da pandemia e que, por essa razão, não haveria risco de desvio de fluxo de comércio para o Brasil, no caso de extinção da medida antidumping sobre seringas. A CCOIC menciona que ainda com crescimento da oferta nacional de seringas ainda assim seria razoável supor que o Brasil continuaria necessitando da importação.

De todo modo, nota - se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil às importações de seringas descartáveis provenientes de outras origens, além da China.

A SDCOM, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I - TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 9018.31 do Sistema Harmonizado (SH), verificou - se que há medida antidumping aplicada às exportações de seringas descartáveis da China pela Argentina, desde 2011 sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Segundo a BD Brasil, tal aplicação foi temporariamente suspensa diante da pandemia.

2.2.2.2 Tarifa de importação

O produto objeto da revisão classifica - se no subitem 9018.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) - subitem 9018.31	
9018.31	Seringas, mesmo com agulha
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm3
9018.31.19	Outras

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara - se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

As alíquotas do Imposto de Importação para os itens tarifários 9018.31.11 e 9018.31.19 são de 16% na Tarifa Externa Comum (TEC). De acordo com o subitem 3.3. (Da classificação e do tratamento tarifário), da Circular Secex nº 39/2020, as alíquotas do Imposto de Importação dos referidos itens tarifários mantiveram - se em 16% durante todo o período de análise.

Como já mencionado no item 1.5 deste documento, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu reduzir a alíquota do imposto de importação a zero até o dia 30 de setembro de 2020 e, posteriormente em 16 de janeiro de 2021, tal redução foi renovada até 30 de junho de 2021, como forma de combate à pandemia.

Isto posto, para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude da tarifa brasileira, utilizou - se, para fins desta avaliação final, o código 9018.31 do SH, pois, conforme relatado na seção 2.2.1.1, os códigos 9018.31.11 e 9018.31.19 do SH possuem classificações residuais.

De forma a comparar a tarifa brasileira de 16% para o NCM 9018.31, foram selecionadas as alíquotas de Imposto de Importação (II) mais recentes referentes ao código 9018.31 do Sistema Harmonizado reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 150 países).

Observa - se que a tarifa internacional média para o produto é de 4,5%. Ademais, a tarifa brasileira de 16% está acima do patamar praticado por 96% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2019, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pelos EUA (0%), China (8%), França (0%), Alemanha (0%) e Suíça (0%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação aos subitens NCM 9018.31.11 e 9018.31.19, conforme tabela abaixo:

Preferências Tarifárias (NCM 9018.31.11 e 9018.31.19)			
NCM	Acordo	Ano	Preferência tarifária concedida
9018.31.11	ACP Mercosul - SACU*	2017	10%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2020: 40%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2021: 50%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2022: 60%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2023: 70%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2024: 80%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2025: 90%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2026: 100%
9018.31.11	ALP Mercosul - Israel	2017	100%
9018.31.11	ACP Mercosul - SACU	2017	10%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2020: 40%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2021: 50%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2022: 60%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2023: 70%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2024: 80%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2025: 90%
9018.31.11	ALP Mercosul - Egito	2017	Ad valorem em 01/09/2026: 100%
9018.31.11	ALP Mercosul - Israel	2017	100%
9018.31.11	ACE - 59 Mercosul - Colômbia, Equador e Venezuela	2005	100%

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, Paraguai e Colômbia exportam volumes significativos de seringas para o Brasil como destacado no item 2.1.4 deste documento.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

O produto sob análise está gravado por medida de defesa comercial definitiva desde setembro de 2009, com base na Resolução CAMEX nº 53/2009, e permanece em vigor até os dias atuais, nos termos da Resolução CAMEX nº 58, de 19 de junho de 2015. Os direitos antidumping atualmente em vigor sobre as importações seringas descartáveis originárias da China vigentes são de US\$ 4,55/kg.

Ressalte - se, contudo, que a Resolução CAMEX nº 23 de 25 de março de 2020, suspendeu, até 30 de setembro de 2020, por razões de interesse público, os direitos antidumping aplicados à origem gravada. Em 7 de janeiro de 2021, tal suspensão foi estendida até 30 de junho de 2021 por meio da Resolução GECEX nº 145/2021. Neste sentido, considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata - se que as medidas estão em vigor há quase 12 anos.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

O produto sob análise está gravado por medida de defesa comercial definitiva desde setembro de 2009, com base na Resolução CAMEX nº 53/2009, e permanece em vigor até os dias atuais, nos termos da Resolução CAMEX nº 58, de 19 de junho de 2015. Os direitos antidumping atualmente em vigor sobre as importações seringas descartáveis originárias da China vigentes são de US\$ 4,55/kg.

Ressalte - se, contudo, que a Resolução CAMEX nº 23 de 25 de março de 2020, suspendeu, até 30 de setembro de 2020, por razões de interesse público, os direitos antidumping aplicados à origem gravada. Em 7 de janeiro de 2021, tal suspensão foi estendida até 30 de junho de 2021 por meio da Resolução GECEX nº 145/2021. Neste sentido, considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata - se que as medidas estão em vigor há quase 12 anos.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional
Sobre barreiras não tarifárias, a BD Brasil ou demais partes não apresentaram informações a respeito desse item.

Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 9018.39.99 do Sistema Harmonizado na comparação mundial, conforme código 9018.31 do SH.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de seringas descartáveis, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas outras produtoras nacionais, das importações da origem investigada e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro do produto.

Em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil apresentou documentos com intuito de esclarecer sobre a capacidade de atendimento da demanda de seringas descartáveis, dependente de organização e planejamento das entregas. Ponderou não existir risco de desabastecimento e que aumentou em 3 (três) vezes o tempo de trabalho na planta industrial. Afirmou, nesse sentido, que não haveria risco de desabastecimento ou interrupção de fornecimento, pois essa capacidade não se relacionaria com a capacidade instalada e sim com planejamento correto e coordenação de entregas de matérias - primas pelos órgãos governamentais.

Para tanto, anexou o histórico de entendimentos com o Governo Federal e governos estaduais, bem como documento da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Adicionou, também, informações sobre sua produção mensal de seringas da fábrica de Curitiba, entre janeiro de 2019 e setembro de 2020, e informou sua capacidade produtiva anual efetiva. Por fim, a BD Brasil alegou que não haveria riscos de aumento de preços ou risco de falta de matéria prima para a produção de seringas.

A CCOIC, em suas manifestações finais de 17 de maio de 2021, lembrou que o aumento de dois para três turnos de trabalho na planta industrial da BD Brasil não resolveria o risco de desabastecimento e reafirmou que a Emergência de Saúde Pública não estaria próxima do fim devido à lentidão das vacinações no Brasil.

Em 17 de maio de 2021, a BD Brasil apresentou, em suas considerações finais, afirmação de que reconhece a gravidade da crise sanitária e que demonstrou a capacidade de atender a demanda nacional extraordinária conjuntamente com as demais produtoras nacionais de seringas. Reafirmou nessa ocasião - citando a Nota Técnica nº 1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ da SENACON - que a indústria doméstica estaria preparada para atender à demanda desde que com o devido planejamento estatal para aquisição dos produtos.

Conforme explicitado na Circular SECEX nº 39/2020, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de seringas descartáveis, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB).

Ainda de acordo com a Circular SECEX nº 39/2020, a indústria doméstica (ID) foi definida como sendo a linha de produção de seringas descartáveis da empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD Brasil). Além da BD Brasil, o Grupo Saldanha Rodrigues Ltda - SRL e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. fabricam seringas descartáveis no Brasil e foram definidas como outras empresas produtoras nacionais.

Mercado brasileiro (em números - índice e %)						
Período	ID	%	Outras empresas	%	China	%
T1	100	[50 - 60]	100	[30 - 40]	0	[0 - 10]
T2	89	[50 - 60]	96	[30 - 40]	100	[0 - 10]
T3	83	[50 - 60]	93	[30 - 40]	538	[0 - 10]
T4	89	[40 - 50]	107	[30 - 40]	1.332	[10 - 20]
T5	95	[40 - 50]	77	[20 - 30]	2.297	[30 - 40]
T6	86	[30 - 40]	131	[30 - 40]	3.238	[30 - 40]
T7	104	[30 - 40]	160	[30 - 40]	193	[0 - 10]
T8	78	[20 - 30]	101	[20 - 30]	3	[0 - 10]
T9	93	[40 - 50]	91	[20 - 30]	25	[0 - 10]
T10	114	[30 - 40]	133	[20 - 30]	0	[0 - 10]
T11	107	[30 - 40]	121	[20 - 30]	118	[0 - 10]
T12	117	[40 - 50]	138	[30 - 40]	35	[0 - 10]
T13	78	[20 - 30]	151	[30 - 40]	13	[0 - 10]
T14	78	[20 - 30]	136	[20 - 30]	69	[0 - 10]
T15	78	[20 - 30]	109	[20 - 30]	83	[0 - 10]
Período	Outras Origens	%	Mercado Brasileiro			
T1	100	[0 - 10]	100			
T2	79	[0 - 10]	93			
T3	133	[0 - 10]	97			
T4	226	[0 - 10]	123			
T5	193	[0 - 10]	130			
T6	223	[0 - 10]	162			
T7	1.756	[20 - 30]	177			
T8	3.249	[50 - 60]	181			
T9	1.587	[30 - 40]	137			
T10	2.406	[30 - 40]	189			
T11	1.777	[30 - 40]	163			
T12	1.656	[20 - 30]	171			
T13	2.530	[40 - 50]	178			
T14	3.386	[50 - 60]	199			
T15	2.980	[50 - 60]	177			

Nota - se que o volume do mercado brasileiro de seringas descartáveis aumentou em 77,1% de T1 a T15. As vendas da indústria doméstica, por sua vez, registram queda de 22% nesse período, variando sua participação de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL]% em T15. Da mesma forma, a participação das outras empresas nacionais no mercado brasileiro caiu de [CONFIDENCIAL]% em T1 para [CONFIDENCIAL]% em T15.

Na investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro apresentou patamar médio absoluto de magnitude inferior aos da primeira e da segunda revisões. Com efeito, de T1 a T5 o volume médio absoluto do mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto de T6 a T10 foi de [CONFIDENCIAL] toneladas e de T11 a T15 foi de [CONFIDENCIAL] toneladas. Neste ponto, no período de T11 a T15, com destaque para o pico do mercado brasileiro no penúltimo ano da série (T14), registrou - se expansão sucessiva do mercado brasileiro em cada transição de período até T14 e uma ligeira queda em T15, culminando em evolução total de 8,4% de T11a T15.

A expansão do mercado brasileiro se deu em função primordialmente da evolução da participação das importações de origens não gravadas, que ampliaram suas vendas em 2.879,7% de T1 a T15.

Em termos das importações da origem investigada, houve participação média de [CONFIDENCIAL]% durante a investigação original. A partir de T6, período da primeira aplicação da medida antidumping, essas importações passaram a reduzir e atingiram o menor patamar em T10, quando tiveram [CONFIDENCIAL]% de participação no mercado brasileiro. Entre T11 e T15, a participação média das seringas chinesas no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL]%.

Já as importações das outras origens não gravadas representaram, em média, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro entre T1 e T5. A partir de T6, quando da primeira aplicação da medida antidumping, as importações das origens não gravadas cresceram e registraram a maior participação em T - [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro -, mas depois passam a cair, correspondendo a [CONFIDENCIAL]% em T10. Entre T11 e T15, a participação média das seringas importadas de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL]%.

Em termos gerais, observa - se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 22% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] unidades) de T1 a T15, a despeito do crescimento de 77,1% (de [CONFIDENCIAL]mil unidades para [CONFIDENCIAL] mil unidades) do mercado brasileiro nesse período. Da mesma forma, as importações de seringas chinesas caíram 16,8% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] unidades) entre T2 e T15. Por outro lado, as importações das origens não gravadas aumentaram expressivos 2.879,7% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] unidades) ao longo de T1 a T15.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca - se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica com a aplicação da medida de defesa comercial.

Em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil afirmou não haver riscos de desabastecimento ou interrupção de fornecimento, em termos quantitativos, do mercado brasileiro, ainda que haja demanda extraordinária relacionada às campanhas de vacinação para o combate à pandemia da COVID - 19.

A BD Brasil ressaltou que o abastecimento do mercado brasileiro de seringas descartáveis - considerando a demanda extraordinária decorrente das campanhas de vacinação contra o COVID - 19 - dependeria não somente da capacidade instalada da indústria doméstica, mas da ação coordenada de entregas de matérias - primas e dos pedidos dos órgãos governamentais.

A partir deste entendimento, a BD Brasil passou a relatar o histórico de tratativas com o governo federal e com os governos estaduais para assegurar o atendimento da demanda de seringas descartáveis destinadas às campanhas de vacinação contra o COVID - 19.

Após ser notificada pelo Ministério da Saúde, em 31 de dezembro de 2020, a respeito de requisição administrativa de todo o estoque de diversos insumos - entre estes, o produto objeto da presente análise -, a BD Brasil informou ter contactado seus clientes, bem como os demais entes públicos com os quais detém contratos de fornecimento, para informar sobre a medida do Governo Federal, a qual poderia comprometer parte do estoque disponível de produtos, e para oferecer alternativas para atendimento das demandas específicas.

Adicionalmente, a BD Brasil informou que, diante da diante da requisição administrativa exarada pelo Governo Federal, o Governo do Estado de São Paulo peticionou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 7 de janeiro de 2021, para requerer que os produtos que haviam sido objeto de empenho não fossem apreendidos - visto que BD Brasil se sagrou vencedora em processos licitatórios anteriores, realizados pela Secretaria de Saúde paulista. Segundo a BD Brasil, a petição teria dado origem à Ação Cível Ordinária 3463, e uma medida liminar cautelar teria sido deferida para impedir que a União requisitasse insumos contratados pelo Estado de São Paulo, cujos pagamentos já haviam sido empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização.

A BD Brasil destacou que aproveitou a oportunidade da Ação Cível Ordinária 3463 para esclarecer, em sede de embargos de declaração, que a indústria teria capacidade para atender a demanda que surgiria em razão das campanhas de vacinação contra o COVID - 19, bem como manter as obrigações contratuais assumidas perante outros entes públicos e privados, mas que dependeria de um planejamento dos órgãos estatais para distribuição da produção e disponibilização do estoque de acordo com os prazos a serem observados nas referidas campanhas. Em julgamento virtual em 5 de março de 2021, o Plenário do STF, por unanimidade, referendou a liminar deferida de modo cautelar.

A BD Brasil relatou também que, diante da decisão do STF quanto à Ação Cível Ordinária 3463, o Governo Federal emitiu o Ofício nº 13/2021 para informar que a requisição administrativa não atingiria os produtos empenhados pelos Estados. Na sequência, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo emitiu o Ofício GS nº 061/2021, para confirmar se a BD Brasil daria continuidade aos contratos celebrados com o Estado, o qual foi respondido em 12 de janeiro de 2021, com indicação da decisão em sede liminar no âmbito da Ação Cível Ordinária 3463 e do novo entendimento externado pelo Ministério da Saúde no Ofício nº 13/2021, de modo que a requisição administrativa não deveria impactar nos contratos em curso.

Além disso, a BD Brasil informou que, em 12 de janeiro de 2021, tomou ciência do Ofício nº 22/2021/SAES/GAB/SAES/MS, em que a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde, requisitou todo o estoque de seringas descartáveis de 1 ml.

A BD Brasil relatou também ter entregue, nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2021, [CONFIDENCIAL] de seringas descartáveis de 3ml e [CONFIDENCIAL] seringas descartáveis de 1 ml ao Ministério da Saúde, em atendimento à requisição administrativa solicitada por meio dos Ofícios nº 13/2021/SAES/GAB/MS e nº 22/2021/SAES/GAB/SAES/MS supracitados.

Por fim, a BD Brasil afirmou ter tomado ciência do Ofício nº 82/2021/SAES/GAB/SAES/MS, pelo qual a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde buscou obter informações acerca do planejamento de entrega dos demais quantitativos solicitados na requisição administrativa. A BD Brasil relatou que, em sua resposta ao Ministério da Saúde, apresentou o planejamento de entrega do saldo dos quantitativos solicitados.

Em resumo, sobre as tratativas com o governo federal e com os governos estaduais, a BD Brasil concluiu ter agido em conjunto com as autoridades governamentais para adotar todas as medidas necessárias com objetivo de assegurar o abastecimento do mercado brasileiro, tanto em relação à demanda ordinária quanto em relação à demanda extraordinária.

Também em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil informou ter sido notificada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça (MJ), a respeito de esclarecimentos sobre a dinâmica do mercado brasileiro de seringas descartáveis (conforme já relatado no item 1.2 do presente documento). Segundo a BD Brasil, o objetivo da notificação da SENACON seria o de identificar a existência de risco de desabastecimento desses produtos no mercado brasileiro ou de eventual risco de que os seus preços fossem aumentados de maneira oportunista, em prejuízo dos consumidores. A BD Brasil relatou ter prestado, em 15 de janeiro de 2021, as informações solicitadas, em especial aquelas relacionadas às seringas de 3ml, se colocando à disposição da SENACON para esclarecimentos adicionais.

Adicionalmente, a BD Brasil repisou as conclusões exaradas pela SENACON na Nota Técnica nº 1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, por meio da qual aquela secretaria argumentou que:

"[...] diante do panorama geral sobre a saúde financeira do setor de produção de dispositivos médicos, que opera com crescimentos desde 2015; diante das medidas adotadas pelo governo para garantir que haja uma maior oferta de agulhas e seringas descartáveis no mercado brasileiro; e também diante da sinalização positiva das empresas com relação às suas respectivas capacidades produtivas, há elementos que apontam para uma perspectiva positiva da oferta de seringas descartáveis necessárias às campanhas de vacinação previstas para 2021.

Entretanto, seria prudente levantar junto ao Ministério da Saúde informações sobre andamento do planejamento de compras das seringas, fracionamento das entregas, motivações para especificação escolhida (modelo de 3ml), e também sobre a previsão de disponibilização das doses, para que não haja um descasamento entre as entregas das seringas e a disponibilização das doses das vacinas."

Segundo a BD Brasil, haveria capacidade produtiva efetiva total anual de cerca de [CONFIDENCIAL] de seringas descartáveis de 3ml. Tal capacidade produtiva efetiva consideraria a utilização da fábrica em sua capacidade máxima, ou seja, em três turnos de produção, e com eventuais paradas programadas de manutenção. A capacidade produtiva efetiva total anual de agulhas, por sua vez, - - produto que não é objeto deste processo - - estaria em torno de [CONFIDENCIAL] sob as mesmas condicionantes.

Com relação as especificações, a BD Brasil ponderou que teria capacidade de fornecer quantidades significativas de seringas para campanhas de vacinação contra COVID - 19, dependendo apenas do adequado planejamento das entregas por parte das autoridades públicas.

Em sua manifestação de 5 de abril de 2021, a CCOIC indicou que a SDCOM já havia observado que a indústria doméstica per si não teria condições de atendimento a todo o mercado brasileiro em sede das conclusões preliminares. Ainda ponderou que o mercado brasileiro do produto sob investigação teria apresentado sucessivos crescimentos nos períodos objeto de análise, e a pandemia da Covid - 19 potencializaria a tendência de expansão. Mesmo com a entrada de novos produtores no mercado, seria razoável prever que o Brasil continuaria necessitando importar o produto sob análise.

Nesse sentido, a CCOIC registrou as dificuldades operacionais da indústria doméstica, que relatou a dependência de outros fatores para aumentar a sua produção no Brasil. Tal fato traria preocupações diante das imprevisibilidades relacionadas à pandemia, logo o mercado nacional deveria permanecer "aberto" em função da situação de saúde pública, conforme as ações já tomadas no âmbito da CAMEX de redução tarifária e suspensão do direito antidumping.

Em sua manifestação final, a BD Brasil argumentou que vem adotando todas as medidas cabíveis para garantir a produção doméstica em níveis adequados, como o aumento de dois para três turnos de trabalho na planta industrial e a segurança na aquisição de matérias - primas essenciais. A BD Brasil ressaltou que, para tanto, foi necessária a organização e planejamento das entregas de materiais aos entes governamentais, no elo a jusante, além do aumento da quantidade de matéria - prima pelos seus fornecedores, no elo a montante.

Adicionalmente, a BD Brasil alegou que a indústria doméstica teria mitigado o risco de desabastecimento do mercado brasileiro ao adotar as medidas cabíveis supracitadas. Acrescentou, ainda, que esta seria a conclusão da SENACON na Nota Técnica nº 1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, quando aquela secretaria teria reconhecido que a indústria brasileira estaria preparada para atender a demanda do por agulhas e seringas, desde que resguardada pelo devido planejamento estatal para aquisição dos produtos.

Por fim, a BD Brasil refutou o argumento da CCOIC, com base em notícia de jornal de 12 de janeiro de 2021, de que haveria insatisfação do Governo Federal com o aumento dos preços da indústria doméstica. A BD Brasil sublinhou que as informações disponibilizadas no questionário de Interesse público e as provas apresentadas a SDCOM contestariam qualquer especulação relacionada aos riscos de desabastecimento no mercado brasileiro, independentemente da aplicação dos direitos antidumping. Segundo a BD Brasil, teria sido comprovado, até mesmo no âmbito de outros órgãos da administração pública federal, que a indústria doméstica tem garantido a produção em níveis adequados para o abastecimento do mercado brasileiro e é capaz de ofertar e distribuir seringas para todo o País.

Em que pese a ausência de informações sobre desabastecimento de clientes/consumidores diretos do produto, bem como a ausência de resposta do Ministério da Saúde, analisam - se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de seringas descartáveis da indústria doméstica, para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Ressalte - se que a produção nacional e capacidade instalada efetiva levaram em consideração a produção da indústria doméstica (BD Brasil) e as estimativas realizadas sobre outros produtores nacionais (SRL e Injex), com metodologias uniformes ao longo do histórico das investigações de defesa comercial, conforme tabela a seguir:

Capacidade instalada, produção nacional e da indústria doméstica, mercado brasileiro (em números - índice)				
Período	Produção nacional	Produção ID	Produção outras seringas (ID)	Capacidade instalada (ID)
T1	100	100	100	100
T2	107	108	162	100
T3	96	97	136	100
T4	98	95	217	100
T5	90	97	224	100
T6 [Aplic. DAD]	130	119	83	80
T7	137	110	75	82
T8	109	107	126	86
T9	112	119	68	95
T10	129	115	102	90
T11 [Prorrog. DAD]	136	137	238	96
T12	110	84	229	94
T13	118	88	273	93
T14	107	81	311	93
T15	98	84	396	94
Período	Mercado brasileiro	Grau de ocupação (ID)		
T1	100	[50 - 60]		
T2	93	[60 - 70]		
T3	97	[50 - 60]		
T4	123	[60 - 70]		
T5	130	[60 - 70]		
T6 [Aplic. DAD]	162	[80 - 90]		
T7	177	[70 - 80]		
T8	181	[70 - 80]		
T9	137	[70 - 80]		
T10	189	[70 - 80]		
T11 [Prorrog. DAD]	163	[80 - 90]		
T12	171	[50 - 60]		
T13	178	[60 - 70]		
T14	199	[60 - 70]		
T15	177	[60 - 70]		

Nota - se que, entre T1 e T5, a capacidade instalada média da indústria doméstica foi a maior em todo o período sob análise na presente investigação. De T6 até T10, a capacidade instalada média da indústria doméstica decresceu 13,2% em relação à média do período imediatamente anterior. No período de T11 a T15, este indicador registrou um crescimento de 8,2% quando comparado com a média de T6 a T10.

Ademais, a produção de seringas descartáveis pela indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro de T4 a T15, correspondendo, em média, a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro nesse período. Nesse mesmo sentido, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL]% de T1 a T5, de [CONFIDENCIAL]% de T6 a T10 e de [CONFIDENCIAL] % de T11 a T15.

Dessa forma, nota - se que a indústria doméstica a priori não teria, de T4 a T15, produção nem capacidade instalada efetiva suficientes para suprir toda a demanda do mercado brasileiro de seringas descartáveis. Ressalte - se, de todo modo, que há relevante ociosidade no referido período [CONFIDENCIAL]% em T15.

Em relação à produção nacional, reitera - se que não foram disponibilizados dados primários de capacidade instalada e produção de outros fabricantes nacionais (SRL e Injex), seja em defesa comercial ou no âmbito de interesse público, na composição mais acurada da capacidade produtiva e da produção nacional para o período analisado.

De todo modo, mesmo que se leve em conta a estimativa realizada para produção nacional estabelecida em defesa comercial, verifica - se que a produção nacional não seria suficiente para atendimento do mercado brasileiro no período da presente revisão (T11 a T15), dado que seria, em termos médios, equivalente a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro e ao se levar a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica seria de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, reforçando a complementariedade das importações neste mercado, como já observado no item 2.1.4 deste documento. Contudo, deve ser ponderada a existência de outros produtores nacionais do produto que podem suprir parte da demanda do mercado brasileiro de seringas descartáveis.

Em relação às alegações da BD Brasil, apontando - se a intensidade na produção de seringas descartáveis diretamente relacionadas ao combate à pandemia, não se pode afastar as considerações reconhecidas pela própria indústria doméstica, as quais denotam a necessidade de planejamento e coordenação para aquisição de insumos para fabricação do produto e entrega aos entes governamentais, o que sugere uma preocupação em termos de abastecimento mais célere no momento de intensificação de campanhas de vacinação, como apontado pela CCOIC e ratificado na análise da SENACON, conforme trecho:

"Com relação à capacidade de oferta de seringas, a Becton Dickinson (BD), que é a maior produtora de seringas descartáveis do Brasil, reforçou seu compromisso com a produção nacional, especialmente para atendimento às campanhas de vacinação regulares. Ressaltaram, entretanto, que a maximização da produção de tais produtos não ocorre de maneira imediata, pois depende de fatores externos, como a disponibilidade de matéria - prima, a negociação de aumento de turnos com o sindicato da categoria (para incluir três ao invés de dois turnos), o cancelamento de férias coletivas, entre outros. Diante disso, embora eles estejam colocando esforços no aumento da capacidade produtiva, reforçaram a importância de planejamento e fracionamento da entrega das seringas, conforme forem disponibilizadas as doses da vacina."

Fato este igualmente ponderado pelo outro produtor nacional SR:

"A Saldanha Rodrigues (SR), também informou que a indústria brasileira está preparada para atender a demanda por agulhas e seringas. Alguns limitadores da quantidade produzida seriam, na avaliação deles, os moldes e máquinas de montagem. A demanda por agulhas e seringas. Alguns limitadores da quantidade produzida seriam, na avaliação deles, os moldes e máquinas de montagem. Diante disso, consideram importante que a indústria possa contar com alternativas para atender a demanda mais rapidamente, utilizando calibres e modelos diferentes de seringas e agulhas, que, segundo eles, já vem sendo usado em outros países e na prática não influencia em nada o resultado da vacinação. Essa medida e um maior planejamento com relação à aquisição dos produtos seriam suficientes para garantir que não haverá desabastecimento no mercado brasileiro."

Dessa forma, pondera - se que possível aumento produtivo em cenário de expansão deste mercado no âmbito da pandemia possuiria limitações atreladas a fatores externos, seja em termos operacionais de mão - de - obra como na aquisição e estabilização de insumos como indicado em relação à resina de polipropileno (conforme item 2.1.2), ainda que não existam relatos sobre dificuldades logísticas associadas à disponibilização do referido produto nos termos das considerações da SENACON.

Portanto, para fins das conclusões finais, reitera - se que somente entre T1 e T3 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de seringas descartáveis. Por mais que exista capacidade da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL]% em T15, ou seja, uma ociosidade de [CONFIDENCIAL]% em T15, nota - se que a indústria doméstica e a produção nacional, a priori, não teriam produção nem capacidade instalada efetiva suficientes para suprir toda a demanda do mercado brasileiro de seringas descartáveis com base nos dados acima observados, o que pode explicar a necessidade de complementaridade de importações para atendimento da demanda do mercado brasileiro.

Ainda que se tenham alegações dos esforços de produção de seringas pela BD Brasil para atendimento da demanda interna brasileira ou até mesmo condições para abastecimento da demanda por completo, não se pode descartar uma possível restrição na adequação da oferta nacional em termos da necessidade de prévio planejamento para abastecimento, quando se toma em conta a expansão deste mercado pela relevância deste produto em serviços médicos - laboratoriais em época de pandemia com demanda para vacinação.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve - se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam - se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo:

Operações da indústria doméstica (em números - índice e %)						
Períodos	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo		Operações Totais	
	T1	100	[80 - 90]	100	[10 - 20]	100
T2	89	[80 - 90]	90	[10 - 20]	89	100%
T3	83	[70 - 80]	108	[20 - 30]	87	100%
T4	89	[80 - 90]	82	[10 - 20]	88	100%
T5	95	[80 - 90]	71	[10 - 20]	90	100%
T6 [Aplic. MAD]	86	[70 - 80]	112	[20 - 30]	91	100%
T7	104	[70 - 80]	117	[20 - 30]	106	100%
T8	78	[70 - 80]	132	[20 - 30]	88	100%
T9	93	[80 - 90]	100	[10 - 20]	94	100%
T10	114	[80 - 90]	78	[10 - 20]	107	100%
T11 [Prorrog. MAD]	107	[80 - 90]	113	[10 - 20]	108	100%
T12	117	[90 - 100]	36	[0 - 10]	102	100%
T13	78	[80 - 90]	63	[10 - 20]	75	100%
T14	78	[80 - 90]	49	[10 - 20]	72	100%
T15	78	[80 - 90]	44	[10 - 20]	72	100%

Observa - se que, em todos os períodos, a maior parte da destinação da produção de seringas descartáveis da indústria doméstica foi para as vendas no mercado interno, que, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL]% do total de vendas. As vendas no mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL]% das vendas totais entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL]% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL]% entre T11 e T15.

Já as vendas no mercado externo corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL]% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL]% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL]% entre T11 e T15.

Isto posto, para fins desta avaliação de interesse público, observa - se que a indústria doméstica de seringas descartáveis tende a priorizar suas vendas para o mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas externas. Além disso, no contexto da pandemia, asseveram - se ações governamentais de restrição à exportação de seringas e agulhas para fins de abastecimento local, condicionando o referido produto ao licenciamento especial para exportação por meio da Portaria Secex nº 19/2019 e de Ato Siscomex Exportação nº 039/2020.

Nesta seção, busca - se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua - se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

Por meio da Nota Técnica nº 1/2021/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, a SENACON informou que as produtoras nacionais BD Brasil e Saldanha Rodrigues Ltda. apresentaram dados com os preços médios de seringas descartáveis praticados por elas nos anos de 2019 e 2020. A SENACON argumentou que, diante do que foi apresentado pelas produtoras, não foram observados indícios de abusividades que justifiquem a abertura de processo administrativo sancionatório no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Adicionalmente, a SENACON ressaltou que, embora seja possível verificar que houve aumento nos preços das seringas descartáveis, especialmente após a pandemia, haveria evidências de que tal aumento decorreu de fatores econômicos.

A SENACON sublinhou também que, ainda que as empresas tenham usufruído temporariamente de posição dominante no setor - o que não teria sido objeto de análise da Nota Técnica nº 1/2021 -, observou - se que as medidas já adotadas pelo Ministério da Economia (suspensão temporária da medida antidumping, incentivos à importação e limitações à exportação de seringas descartáveis) tenderiam a gerar maior oferta desses insumos no mercado nacional e competitividade no setor.

Em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil repisou os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 1/2021 da SENACON, na qual esta secretaria sublinhou que teriam sido verificadas evidências de que os aumentos nos preços das seringas descartáveis decorreram de fatores econômicos, como choque na demanda, baixa oferta internacional e elevação nos custos de produção.

Em sua manifestação de 5 de abril de 2021, a CCOIC concluiu que a aplicação de direitos antidumping seria mais danosa que a sua suspensão e extinção por razões de interesse público, já que: não haveria risco de desvio de comércio; os preços praticados pela China seriam superiores aos praticados pela ID; e devido à incapacidade da indústria doméstica em suprir a demanda nacional diante da pandemia. Assim, a CCOIC solicitou, no caso de recomendação de prorrogação das medidas antidumping, que haja a suspensão ou alteração para aplicação de patamares mínimos por razões de interesse público.

Em sua manifestação final, a BD Brasil argumentou que o risco de restrições à oferta ou aumento abusivo dos preços de seringas descartáveis pelos produtores domésticos seria inexistente, conforme concluiu a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam - se as informações disponíveis sobre os preços de seringas descartáveis vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, considerados em base nominal, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

Evolução de Preço e Custo de Produção (em números - índice e %)			
Período	Custo de Produção (A) (R\$/mil unidades)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/mil unidades)	(A) / (B) (%)
T1	100	100	[60 - 70]
T2	100	121	[50 - 60]
T3	106	130	[50 - 60]
T4	103	120	[50 - 60]
T5	105	102	[70 - 80]
T6 [Aplic. MAD]	108	115	[60 - 70]
T7	119	127	[60 - 70]
T8	122	131	[60 - 70]
T9	129	126	[60 - 70]
T10	139	126	[70 - 80]
T11 [Prorrog. MAD]	143	134	[70 - 80]
T12	172	141	[80 - 90]
T13	163	188	[50 - 60]
T14	181	197	[60 - 70]
T15	187	184	[60 - 70]

Nota - se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica teve relativa estabilidade ao longo do período analisado, tendo valor médio de [CONFIDENCIAL]%. Em T12, foi observado o período como maior participação do custo de produção no preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]%), enquanto na investigação original, constatou - se período de menor participação do custo em preço em T3 ([CONFIDENCIAL]%). Com efeito, evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção, à exceção do período entre T13 e T15 que resultou no aumento da rentabilidade da indústria doméstica nessa relação. Dessa forma, observa - se que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta.

Adicionalmente, comparou - se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA - OG - DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais. Considerou - se a média do índice de preços mensal para produtos industriais de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números - índice com base em T1 para facilitar a comparação. O resultado é apresentado na tabela e gráfico a seguir:

Nota - se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 84,2%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 241,0%. Dessa forma, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação ao preço.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de seringas descartáveis de T1 a T15 em base nominal. Na tabela a seguir, utiliza - se como base de comparação as importações da origem analisada (China) e a média das importações das origens não gravadas, em reais CIF por milhares de unidades com base no câmbio das operações efetivas de importação, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (em números - índice)			
Período	Indústria Doméstica	Origem em Análise	Outras Origens
T1	100	-	100
T2	121	100	102
T3	130	87	155
T4	120	91	199
T5	102	90	181
T6 [Aplic. MAD]	115	111	260
T7	127	52	164
T8	131	386	174
T9	126	187	202
T10	126	-	217
T11 [Prorrog. MAD]	134	383	279
T12	141	559	257
T13	188	437	237
T14	197	310	272
T15	184	399	336

Nota - se que, conforme a tabela e o gráfico acima, o preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior à origem gravada em quase todos os períodos com exceção de T8, T11 e T12. Pontue - se, porém, que o preço da origem gravada deve ser analisado com parcimônia, dada a baixa representatividade dessas importações, caracterizador de um caso de retomada de dumping para fins de defesa comercial.

Com efeito, entre T1 e T6, observa - se que os preços das seringas importadas da China e de outras origens estiveram abaixo do preço da seringa ofertada pela indústria doméstica. Destaque - se, inclusive, que, após um aumento inicial entre T1 e T2, o preço da seringa chinesa estabilizou - se em torno de [CONFIDENCIAL]/mil unidades (preço CIF) até T6.

Após a imposição do direito antidumping em T6, os preços das seringas importadas da origem em análise e das outras origens decresceram imediatamente até T7. Entre T7 e T8, o preço da seringa chinesa superou, pela primeira vez, os preços das seringas importadas de outras origens e das seringas ofertadas pela indústria doméstica. Ressalte - se que o preço da seringa chinesa se manteve superior ao preço da seringa importada de outras origens até T15.

Após a prorrogação do direito antidumping em T11, o preço da seringa chinesa superou, pela segunda vez, o preço da seringa da indústria doméstica e assim permaneceu até T12. De T13 até T15, o preço da seringa chinesa manteve - se abaixo do preço da seringa da indústria doméstica. Ressalte - se, no entanto, que os preços da seringa chinesa e da indústria doméstica parecem convergir em T15.

Por fim, cabe repisar aqui que a SENACON argumentou em sua Nota Técnica que não teria havido indícios de abusividade de preços de seringas descartáveis por parte da BD Brasil e da SRL, apesar dos aumentos de preços verificados especialmente após a pandemia. Segundo a SENACON, foram observadas evidências de que tais aumentos teriam decorrido de fatores econômicos, como choques de demanda e de oferta. Assim, diante, não foram observados indícios de restrições à oferta nacional em termos de preço.

2.3.4 Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

Não foram obtidos, no curso da presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto sob análise.

2.3.5 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Em sede da avaliação final de interesse público, considerando o exposto, é possível indicar que:

a) A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 22% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] unidades) de T1 a T15, a despeito do crescimento de 77,1% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] mil unidades) do mercado brasileiro nesse período;

b) Da mesma forma, as importações de seringas chinesas caíram 16,8% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] unidades) entre T2 e T15. Por outro lado, as importações das origens não gravadas aumentaram expressivos 2.879,7% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] unidades) ao longo de T1 a T15

c) A indústria doméstica de seringas descartáveis tende a priorizar suas vendas para o mercado interno;

d) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção;

e) Considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 84,2%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 241,0%;

f) O preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior à origem gravada em quase todos os períodos com exceção de T11 e T12;

g) Não foram obtidos, no curso da presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto sob análise.

Portanto, para fins das conclusões finais, reitera - se que somente entre T1 e T3 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de seringas descartáveis. Por mais que exista capacidade da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL]% em T15, ou seja, uma ociosidade de [CONFIDENCIAL]% em T15, nota - se que a indústria doméstica e a produção nacional, a priori, não teriam produção nem capacidade instalada efetiva suficientes para suprir toda a demanda do mercado brasileiro de seringas descartáveis com base nos dados acima observados, o que pode explicar a necessidade de complementaridade de importações para atendimento da demanda do mercado brasileiro.

Como indicado anteriormente, mesmo que se tenham alegações dos esforços de produção de seringas pela BD Brasil para atendimento da demanda interna brasileira ou até mesmo condições para abastecimento da demanda por completo, não se pode descartar uma possível restrição na adequação da oferta nacional em termos da necessidade de prévio planejamento para abastecimento, quando se toma em conta a expansão deste mercado pela relevância deste produto em serviços médicos - laboratoriais em época de pandemia com demanda para vacinação.

Para tanto, recorda - se aqui que a SENACON, em sua Nota Técnica, asseverou que as informações fornecidas pela BD Brasil indicaram que a maximização da produção de tais produtos não ocorreria de maneira imediata, pois dependeria de fatores externos como a disponibilização de matéria - prima, da negociação de aumento de turnos com o sindicato da categoria - para incluir três turnos ao invés de dois -, do cancelamento de férias coletivas, dentre outros. Da mesma forma, outro produtor nacional a SRL teria indicado possível fator limitante da quantidade produzida de seringas seria os moldes e máquinas de montagem.

Por outro lado, não foram identificados elementos que apontem restrição à oferta nacional em termos de preço, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. Com efeito, a evolução de preços da indústria doméstica foi inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais.

Em relação aos preços internacionais, observou - se que o preço do produto da indústria doméstica foi superior ao preço da seringa chinesa em quase todos os períodos com exceção de T8, T11 e T12. Já em comparação com o preço do produto importado de origens não gravadas, concluiu - se que o preço do produto da indústria doméstica foi superior em todo o período analisado. De todo modo, não foram observados elementos que pudessem indicar restrições à oferta em termos de preço.

Assim, não se pode afastar, em termos de quantidade, possíveis preocupações sobre a capacidade de atendimento da indústria doméstica, a qual sem os devidos ajustes produtivos e de mão - de - obra, bem como o necessário planejamento prévio das encomendas por parte do governo federal em um cenário atípico de crise sanitária, haveria, em certo grau, dificuldade para atendimento de curto prazo da demanda imediata do mercado brasileiro por seringas descartáveis, para fins da intensificação da vacinação da população brasileira em face da pandemia do Covid - 19. Por outro lado, não foram obtidas evidências que indicassem possíveis restrições à oferta em termos de preço, qualidade e variedade.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca - se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto ao longo das conclusões alçadas em defesa comercial.

Cabe ressaltar que as partes envolvidas neste processo não trouxeram informações quantitativas ou outras informações qualitativas e - muito menos - proposições metodológicas que pudessem auxiliar na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial em relações aos agentes econômicos dessa cadeia (produtor nacional e cadeias a jusante e a montante).

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza - se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem - estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (r), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Em relação às elasticidades e considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro de seringas para outro mercado alternativo do produto, utilizou - se como base a publicação do United States International Trade Commission (USITC) no âmbito da investigação de dano provocado por suas importações de resina PET. Esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação, ou seja, como melhor informação disponível nos autos, diante da ausência de dados específicos de elasticidade do produto bem como a ausência de manifestações das partes interessadas sobre parâmetros para referida elasticidade.

O USITC considerou no mercado estadunidense que a elasticidade - preço da demanda (r) se encontra em torno de - 0,5 e - 0,2, que a elasticidade - preço da oferta (E_i) se encontra em torno de entre 1 e 3 e que a elasticidade de substituição (r) se encontra em torno de 2 e 5. Supondo que o mercado do Brasil se comporta de maneira similar, utilizou - se os valores de - 0,35 para a elasticidade - preço da demanda (r), de 2

para a elasticidade - preço da oferta [(E_Brasil) e de 3,5 para a elasticidade de substituição (σ). Para a elasticidade - preço da oferta das demais origens ($\sigma_{i,i \neq \text{Brasil}}$) adotou - se o valor de 99, o que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica. Os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T15, período mais recente da revisão em curso. Pontua - se, contudo, que o cenário observado para as importações de seringas descartáveis originárias da China em T15 - com volume importado reduzido para essa origem - dificulta a apuração adequada das variações de bem - estar no modelo aqui utilizado.

Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação do direito antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto em T5, período de análise de dumping da investigação original.

Ressalte - se que o modelo de equilíbrio parcial e as considerações quantitativas decorrentes não levam em conta possíveis alterações nas condições de oferta internacional durante o período da pandemia, uma vez que o modelo em voga se estabelece com base nos dados efetivamente ocorridos em termos de volume, quantidade e valor obtido nos períodos refletidos de "choque", ou seja, anteriormente à aplicação do direito antidumping (T5) e no período final da revisão (T15).

Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping vigentes em T15; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis no mercado observado em T5.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário - base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

Para os efeitos de estimativas em T5 e T15, foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis por origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. A alíquota do direito antidumping considerada em ambos o período foi a vigente, a qual é única para todas as empresas, não havendo necessidade de ponderação ou de estimativa para o país como um todo, ou seja, de 80,6%. As vendas do Brasil - indústria nacional - foram calculadas pela soma das quantidades vendidas pela ID e pelos outros produtores nacionais, e os valores de vendas totais obtidos pressupondo que os outros produtores praticavam preço semelhante ao da indústria doméstica. A alíquota de imposto de importação considerada foi de 16% conforme subitens 9018.31.11 e 9018.31.19 da NCM.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe - se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original.

A presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego, resultados e investimentos, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Primeiramente, descreve - se na tabela a seguir a evolução do número de empregados da indústria doméstica, desde o período de análise de dano da investigação original de dumping:

Evolução do número de empregados da indústria doméstica (em números - índice)			
	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100	100	100
T2	98	104	99
T3	101	99	101
T4	93	117	98
T5	96	101	97
T6 [Aplic. MAD]	111	90	106
T7	110	107	109
T8	102	84	99
T9	119	89	113
T10	109	96	106
T11 [Prorrog. MAD]	116	97	112
T12	93	90	92
T13	77	80	78
T14	77	84	79
T15	75	84	77

A partir dos dados acima, observa - se que o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção decresceu [CONFIDENCIAL]% de T1 a T5, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T1 para [CONFIDENCIAL] empregados em T5. Após a imposição do direito antidumping em T6, o número de empregados da linha de produção caiu [CONFIDENCIAL]% de T6 a T10, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T6 para [CONFIDENCIAL] em T10. Com a prorrogação do direito antidumping, o número de empregados da linha de produção sofreu sua maior queda, da ordem de [CONFIDENCIAL]%. Analisando todo o período de T1 a T15, observa - se que o número de empregados da linha produção recuou [CONFIDENCIAL]%. Já o número de empregados vinculados à administração e vendas aumentou em [CONFIDENCIAL]% de T1 a T5, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T1 para [CONFIDENCIAL] empregados em T5, e cresceu em [CONFIDENCIAL]% de T6 a T10, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T6 para [CONFIDENCIAL] empregados em T10. Entre T11 e T15, o número de empregados de administração e vendas decresceu [CONFIDENCIAL]%, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T11 para [CONFIDENCIAL] em T15. Considerando todo o período de T1 a T15, o número de empregados de administração e vendas da indústria doméstica sofreu uma queda de [CONFIDENCIAL]%. O total de empregados da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL]% de T1 a T5, não variou entre T6 e T10 e sofreu uma queda de [CONFIDENCIAL]% entre T11 e T15. Ao longo do período de T1 a T15, o número total de empregados da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL]%. Em seguida, descrevem - se os resultados apurados para o negócio seringas descartáveis no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T15. Os valores obtidos em reais correntes nos processos de defesa comercial utilizados como referência foram atualizados pela IPA - OG - PI.

O total de empregados da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL]% de T1 a T5, não variou entre T6 e T10 e sofreu uma queda de [CONFIDENCIAL]% entre T11 e T15. Ao longo do período de T1 a T15, o número total de empregados da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL]%. Em seguida, descrevem - se os resultados apurados para o negócio seringas descartáveis no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T15. Os valores obtidos em reais correntes nos processos de defesa comercial utilizados como referência foram atualizados pela IPA - OG - PI.

Evolução dos resultados nas vendas de seringas da indústria doméstica no mercado interno (em números - índice)			
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional
T1	100	100	100
T2	98	128	431
T3	94	120	352
T4	91	117	400
T5	77	75	115

T6 [Aplic. MAD]	139	102	141
T7	132	99	- 86
T8	122	148	408
T9	131	156	442
T10	115	104	83
T11 [Prorrog. MAD]	102	106	374
T10	128	150	608
T12	93	98	361
T13	99	93	201
T14	115	94	179
T15	102	106	374

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T15, verifica - se melhoras na receita líquida, com crescimento de 2,25%, no resultado bruto, com crescimento de 5,5%, e no resultado operacional, com crescimento de 273,8%. Portanto, nota - se melhora dos resultados da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Observa - se que, entretanto, que os indicadores de receita líquida e resultado bruto entraram em uma trajetória de queda e decresceram, respectivamente, 22,6% e 25,1% no período da investigação original de T1 a T5. Nesse período, apenas o resultado operacional variou positivamente, na ordem de 14,7%.

Após a imposição do direito antidumping (T6 a T10), a receita líquida e o resultado operacional decresceram 17,1% e 41,1%, respectivamente, ao passo que o resultado bruto aumentou 2%.

Com a prorrogação do direito antidumping, observa - se que, após um aumento passageiro entre T11 e T12, os três indicadores sofreram queda. A receita líquida caiu 20,3%, o resultado bruto decresceu 29,8% e o resultado operacional caiu 38,5%.

No tocante a investimentos realizados pela indústria doméstica, a BD Brasil indicou investimento de [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, em manifestação de 15 de março de 2021, a BD Brasil descreveu que houve investimento feito para criação de uma nova área de esterilização e aquisição de nova unidade de esterilização para aumento da segurança e da capacidade de esterilização em 2007, também com o objetivo de atender à legislação estadual de emissão de gases.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria nacional, composta pela indústria doméstica e outras produtoras nacionais, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T15; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis de T5. Conseqüentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem - estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem - estar (em USD milhões)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré - aplicação (Imposição)
Excedente do consumidor	1,94	- 6,77
Excedente do produtor	- 0,67	3,21
Arrecadação	- 0,19	0,50
Bem - estar líquido	1,09	- 3,07

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem - estar da economia brasileira equivalente a US\$ 1,09 milhão. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 1,94 milhão e da redução de US\$ 190 mil na arrecadação do governo central e de US\$ 670 mil no excedente do produtor.

Já o Cenário 2 apresenta resultados distintos, uma vez que se apropria da análise de aplicação da medida de defesa comercial. De acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial, com a aplicação dos direitos antidumping em vigor, projetou - se uma redução líquida no bem - estar da economia brasileira equivalente a US\$ 3,07 milhões. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 6,77 milhões e uma elevação de US\$ 500 mil na arrecadação do governo central e de US\$ 3,07 milhões no excedente do produtor.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas as prováveis variações de preço e quantidade de seringas descartáveis comercializados pela indústria nacional, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria nacional (%)		
Indicadores	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré - aplicação (Imposição)
Quantidade	- 2,92	12,04
Preço	- 1,47	5,85

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria redução de 2,92%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica diminuiria em 1,47%.

Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria aumento de 12,04%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica aumentaria em 5,85%.

Levando - se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das origens no mercado brasileiro do produto, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, no Cenário 1, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação da origem gravada no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL]% para entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Tal elevação ocorreria principalmente em substituição à indústria doméstica, que teria sua participação diminuída de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. As importações do resto do mundo também se reduziram em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL]% para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], conforme abaixo:

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1) - (em intervalos percentuais)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[40 - 50]	[40 - 50]	[40 - 50]
China	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]
Resto do Mundo	[40 - 50]	[40 - 50]	[40 - 50]

Já no Cenário 2, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a aplicação dos direitos antidumping reduziria a participação da China no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL]% para entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Tal elevação ocorreria principalmente em benefício da indústria doméstica, que teria sua participação aumentada de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. As importações do resto do mundo também aumentariam em termos relativos, subindo de [CONFIDENCIAL]% para entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Em seguida, descrevem - se os resultados apurados para o negócio seringas descartáveis no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T15. Os valores obtidos em reais correntes nos processos de defesa comercial utilizados como referência foram atualizados pela IPA - OG - PI.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2) - (em intervalos percentuais)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[60 - 70]	[70 - 80]	[80 - 90]
China	[20 - 30]	[0 - 10]	[10 - 20]
Resto do Mundo	[0 - 10]	[0 - 10]	[0 - 10]

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

Reitera - se que a montante a principal cadeia é a cadeia de fornecimento de resina PP, produto que possui direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações no Brasil originárias da República da África do Sul e da República da Índia e dos Estados Unidos da América.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Em sua resposta do questionário de interesse público, a BD Brasil argumentou que o custo de aquisição de materiais hospitalares, especialmente de seringas descartáveis, não seria o mais representativo na matriz de custo dos clientes do elo a jusante, notadamente as redes hospitalares.

A título de exemplo, a BD Brasil informou que os gastos com seringas em uma rede hospitalar cliente seria da ordem 30% dos custos dos serviços de assistência médica prestados pela empresa. Segundo a BD Brasil, ao se comparar a estrutura de custos dessa rede hospitalar com o faturamento da BD Brasil decorrente das vendas de seringas para essa empresa de assistência médica, o impacto do custo das seringas se torna insignificante perante toda a estrutura hospitalar.

A BD Brasil acrescentou que a representatividade das seringas descartáveis nos custos de campanhas de vacinação seria de menos de 4% do valor unitário do imunizante (considerando - se o valor unitário da seringa descartável de 3ml).

Em 5 de abril de 2021, a Câmara de Comércio Internacional Chinesa - CCOIC, apresentou manifestação em que explicita o impacto da pandemia no direito antidumping em análise. A CCOIC observou, ainda, que não há previsão de final da pandemia e que o objeto de análise é instrumento importante e que, devido à presença relevante das origens alternativas e ausência de aumento brusco dos volumes de importações da China, não haveria problemas com a extinção dos direitos antidumping.

Sendo assim, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de seringas a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T15; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis em T5.

Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré - aplicação (Imposição)
Índice de Preço Total	- 2,56	10,43
Índice de Quantidade Total	0,91	- 3,41

No Cenário 1, a simulação projetou que a retirada em T15 de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de seringas reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 2,56%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 0,91%.

Já no Cenário 2, a simulação projetou que a aplicação em T5 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras do produto aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 10,43%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 3,41%.

Por fim, reforça - se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público, constata - se que:

a. o produto é considerado um bem de consumo intermediário com aplicação para o setor de saúde;

b. O produto é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares, e tem como elos principais a montante as indústrias produtoras de polipropileno, papel, rolha e filme. A montante, há insumos diversos com destaque para a cadeia termoplástica, com uso de resina de polipropileno. A jusante, as seringas descartáveis são consumidas por clientes dos setores público e privado, principalmente hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias. Contudo, não há elementos a respeito de outros elos da cadeia produtiva a jusante do referido produto;

c. em que pese a aparente possibilidade de substitutibilidade parcial do produto sob análise por seringas com dispositivos de segurança, não há elementos conclusivos para definir a extensão desse grau de substituição em termos de produção e de viabilidade econômica, em termos da demanda e oferta;

d. o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado na maior parte do período sob análise, com oscilações pontuais para o nível moderado apenas em T5 e T8.

e. a China figurou como a maior produtora global de seringas descartáveis, seguida por Europa e América do Norte. Ademais, entre 2015 e 2020, a região cuja produção apresentou maior crescimento foi a América do Norte ([CONFIDENCIAL]%). Por outro lado, a China apresentou o menor crescimento ([CONFIDENCIAL]%) nesse período;

f. Em relação aos efeitos da pandemia, deve - se ter cautela quanto à delimitação sobre as condições da oferta internacional e da efetiva penetração das importações chinesas no Brasil, uma vez que os reflexos da pandemia são ainda incertos e de complexo entendimento nas condições da oferta internacional do produto, de modo que avaliar cenários futuros sem a delimitação da completude de sua extensão poderia acarretar estimativas parciais ou ainda resultados imprecisos sobre oferta e demanda do produto, até porque o produto sob análise tem grande sensibilidade nas ações de combate à pandemia.

g. em 2020 os quatro principais exportadores mundiais de seringas descartáveis foram responsáveis por 57,5% da oferta mundial, distribuídos entre EUA (1º lugar, com 17,3%), China (2º lugar, com 15,2%), França (3º lugar, com 13,8%) e Alemanha (4º lugar, com 11,2%);

h. China, Suíça, Hungria, México e Países Baixos aparecem como os cinco maiores países exportadores líquidos de seringas descartáveis em 2020;

i. a dinâmica dos preços das importações brasileiras de seringas descartáveis sugere que a aplicação da medida antidumping teve o condão de criar origens competitivas em preço, rivalizando com a origem em análise (China), algo já delineado com a penetração das importações observada das origens Paraguai, Índia e Colômbia. Nesse ponto, convém destacar os preços competitivos e relativamente estáveis destas três origens referidas. Por fim, destaque - se que, no período de T12 a T15, os preços médios das seringas importadas de Paraguai, Índia e Colômbia, convergiram para o mesmo patamar. Este patamar de preço corresponde a 46,6% do preço médio da seringa chinesa ao longo do mesmo período;

j. a aplicação do direito antidumping em T6 e T11 teve o condão de inibir de forma expressiva as importações brasileiras de seringas descartáveis da origem investigada. Por outro lado, a imposição de tal direito abriu espaço para a penetração das importações de origens não gravadas, em especial do Paraguai, da Índia e da Colômbia. Com efeito, origens não gravadas ocuparam cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações em T15, com destaque para Colômbia ([CONFIDENCIAL]%), Índia ([CONFIDENCIAL]%) e, principalmente, Paraguai ([CONFIDENCIAL]%)

k. nota - se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil às importações de seringas descartáveis provenientes de outras origens, além da China;

l. a tarifa brasileira de importação de seringas descartáveis de 16% está acima do patamar praticado por 96% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2019, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pelos EUA (0%), China (8%), França (0%), Alemanha (0%) e Suíça (0%);

m. dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, Paraguai e Colômbia exportam volumes significativos de seringas para o Brasil;

n. considerando - se a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata - se que as medidas estão em vigor há quase 12 anos;

o. não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 9018.39.99 do Sistema Harmonizado na comparação mundial, conforme código 9018.31 do SH;

p. A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 22% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] unidades) de T1 a T15, a despeito do crescimento de 77,1% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] mil unidades) do mercado brasileiro nesse período. Da mesma forma, as importações de seringas chinesas caíram 16,8% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] unidades) entre T2 e T15. Por outro lado, as importações das origens não gravadas aumentaram expressivos 2.879,7% (de [CONFIDENCIAL] unidades para [CONFIDENCIAL] unidades) ao longo de T1 a T15

q. A indústria doméstica de seringas descartáveis tende a priorizar suas vendas para o mercado interno. O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. Considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 84,2%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 241,0%. O preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior à origem gravada em quase todos os períodos com exceção de T11 e T12;

r. Não foram obtidos, no curso da presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto sob análise.

s. na retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial estima que o índice de preço do produto se reduziria em 2,56% e a quantidade total demandada no mercado brasileiro apresentaria elevação de 0,91%. No cômputo geral, estima - se que o bem - estar líquido da economia seria elevado em US\$ 1,09 milhão a partir da retirada dos direitos em análise;

t. no exercício de imposição dos direitos vigentes no cenário anterior à aplicação as estimativas do Modelo de Equilíbrio Parcial indicam que, tendo em vista os valores centrais das faixas de elasticidade assumidas, o índice de preço do produto aumentaria em 10,43% e a quantidade demandada no mercado brasileiro cairia 3,41%. No cômputo geral, estima - se que o bem - estar líquido da economia seria reduzido em US\$ 3,07 milhões a partir da aplicação do direito em análise.

Verifica - se, portanto, que o produto em tela é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares e possui características de essencialidade no contexto de saúde pública na crise sanitária vigente e da vacinação da população brasileira em face da pandemia do Covid - 19.

Sobre a oferta internacional, ao longo do período de T1 a T15, foram constatadas evidências que sinalizam a perda de relevância da origem gravada China no mercado brasileiro, em função do desvio de comércio para origens não gravadas, tanto em termos de volume, quanto em termos de preço, principalmente com elevada penetração de importações no país, como Paraguai, Índia e Colômbia. Nessa condição, observou - se a regionalização, no âmbito do Mercosul, da competição pelo mercado brasileiro de seringas, uma vez o grupo SRL - produtora nacional - possui plantas produtivas no Brasil e no Paraguai, sendo este país a origem exportadora mais relevante nas importações - em termos de volume - entre T11 e T13 e em T15.

Principalmente a partir da entrada da origem Paraguai pelo grupo SRL no Brasil, observou - se que a regionalização, em certa medida, impactou na concentração deste mercado, que se manteve altamente concentrado na maior parte do período sob análise, com oscilações pontuais para o nível moderado apenas em T5 e T8.

Em relação aos efeitos da pandemia, por mais que seus reflexos sejam incertos e de complexo entendimento nas condições da oferta internacional do produto, não se pode afastar que, quando se observa a evolução das importações no período de suspensão do direito antidumping (T16 e T17), a origem investigada China aumentou suas exportações para o Brasil nesse período, especialmente no cenário de suspensão dos direitos antidumping. Nesse contexto, evidenciou - se sinalização de realocação da participação das importações brasileiras nesse curto prazo, como também a contribuição dessa origem no atendimento da demanda interna do produto na composição das importações brasileiras no contexto da pandemia.

Não obstante a isso, sobre as condições da oferta nacional, retoma - se que apenas entre T1 e T3, a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender o mercado brasileiro de seringas descartáveis. Observou - se ainda que a indústria doméstica e a produção nacional, a priori, não teriam produção nem capacidade instalada efetiva suficientes para suprir a demanda do mercado brasileiro de seringas descartáveis com base nos dados obtidos, o que pode explicar a necessidade de complementaridade de importações para atendimento da demanda do mercado brasileiro. Deve - se ressaltar, no entanto, que não foram aportados aos autos de interesse público a capacidade instalada dos produtores nacionais em sua completude (ou seja, da SRL e Injex), mas tão somente da indústria doméstica (BD Brasil).

Ainda que se tenham argumentos, nos autos, dos esforços de produção de seringas pela BD Brasil para atendimento da demanda interna brasileira ou até mesmo condições para abastecimento da demanda por completo no período atual, não se pode descartar uma possível restrição na adequação da oferta nacional em termos da necessidade de prévio planejamento para abastecimento, quando se toma em conta a expansão deste mercado pela relevância deste produto em serviços médicos - laboratoriais em época de pandemia com demanda para vacinação.

Nesse sentido, pontua - se a atuação da SENACON/MJ, a qual asseverou que as informações fornecidas pela BD Brasil indicaram que a maximização da produção de tais produtos não ocorreria de maneira imediata, pois dependeria de fatores externos como a disponibilização de matéria - prima, da negociação de aumento de turnos com o sindicato da categoria - para incluir três turnos ao invés de dois - , do cancelamento de férias coletivas, dentre outros. Da mesma forma, outro produtor nacional, a SRL teria indicado possível fator limitante da quantidade produzida de seringas seria os moldes e máquinas de montagem. Por outro lado, não foram identificados elementos que apontem restrição à oferta nacional em termos de preço, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. Com efeito, a evolução de preços da indústria doméstica foi inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais.

Nestes termos, não se pode descartar preocupações sobre a capacidade de atendimento da indústria doméstica em atender no curto prazo a demanda imediata do mercado brasileiro por seringas descartáveis, para fins da intensificação da vacinação da população brasileira em face da pandemia do Covid - 19. Sem os devidos ajustes produtivos e de mão - de - obra, bem como o necessário planejamento prévio das encomendas por parte do governo federal em um cenário atípico de crise sanitária, pode haver, em certo grau, dificuldade para atendimento de curto prazo da demanda imediata do mercado brasileiro por seringas descartáveis.

Diante do exposto, entende - se que existem elementos excepcionais que justificam a suspensão da medida de defesa comercial por interesse público por 1 (um) ano, nos termos do inciso I, do art. 14 da Portaria SECEX 13/2020.

Espera - se que, com o avançar do calendário de vacinação, superado o período inicial de intensificação da vacinação da população brasileira, aliado ao planejamento, ao fracionamento futuro e à previsibilidade da entrega das vacinas, será possível estabilizar a demanda nacional e aumentar a capacidade produtiva da indústria doméstica (atualmente com ociosidade de [CONFIDENCIAL]%) para atender em maior proporção ao mercado nacional. Tais circunstâncias, adicionadas à permanência de origens alternativas de importação para o atendimento da demanda nacional, poderão ensejar, após 1 (um) ano de suspensão por interesse público, a reaplicação da medida de defesa comercial em face das importações chinesas, caso não mais subsistam os elementos excepcionais decorrentes da vacinação da pandemia do Covid - 19 que justificam a presente recomendação de suspensão da medida de defesa comercial por razões de interesse público.

Por fim, sugere - se a suspensão das medidas antidumping definitivas sobre importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, comumente classificadas nos itens tarifários 9018.31.11 e 9018.31.19 da NCM, originárias da China, por um ano, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.